

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 21

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 03 de fevereiro de 2026

Disponibilização: 02/02/2026

Edição Ordinária

Publicação: 03/02/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	04
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	122
Atas das Sessões do Pleno	127
Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual	132
Portarias Normativas	133
Portarias	134
Despachos	136
Despachos - Presidência	136
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	137

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100808-3 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ANA CLAUDIA SIMOES CARDOSO(***.094.964-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Fevereiro de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100808-3 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARIO RODOLFO CHAVES DA SILVA(***.590.114-**) WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES (OAB PE-60805), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Fevereiro de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101132-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023,2024,2025 - Conselheiro (a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JAMILLE MIRELLE DE SOUZA MULITERNO FARIAS(***.940.094-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Fevereiro de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100266-4 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA):

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS(***.574.724-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: A apresentação do pedido de prorrogação do prazo de defesa foi solicitada após o vencimento do prazo original (art. 152, §4º, do Regimento Interno).

2 de Fevereiro de 2026

MARCOS NÓBREGA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100668-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Manari, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(***.443.754-**) GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Prorrogação de defesa já concedida e, nos termos do art. 152, §4º do Regimento Interno (Resolução 15/2010): "§ 4º O Relator poderá autorizar a prorrogação do prazo de defesa, uma única vez [...]".

2 de Fevereiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100497-1 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande, Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, exercício de 2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) RODRIGO NOVAES):

JOSE BARBOSA DE ANDRADE(***.492.664-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Fevereiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100006-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 74 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. DETRAN
/PE. CONTRATAÇÕES DE
SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL FORMAL. TAC. UTILIZAÇÃO DE EXPEDIENTES INDENIZATÓRIOS. FALHAS DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS DIRIGENTES MÁXIMOS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100006-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial teve por objeto a apuração de responsabilidades relacionadas à execução de serviços de tecnologia da informação no âmbito do DETRAN/PE, no período compreendido entre os exercícios de 2017 a 2022, especialmente quanto à realização de pagamentos após o encerramento da vigência contratual;

CONSIDERANDO a análise feita pela auditoria em sede de Relatório (doc. nº 68);

CONSIDERANDO os pontos apresentados pela defesa (docs. nº 93 e nº 94);

CONSIDERANDO que os contratos nº 64/2013, nº 65/2013 e nº 231 /2016, todos relativos a serviços continuados e de natureza essencial, permaneceram sendo executados após o término de sua vigência, sem a correspondente formalização de novos instrumentos contratuais precedidos de regular procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço público, embora justifique a continuidade operacional da Administração, não tem o condão de afastar a exigência constitucional e legal de prévia contratação válida, tampouco autoriza a substituição do regime jurídico contratual por expedientes indenizatórios reiterados;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos, como o Documento nº 99, evidenciam a inexistência de Termos de Ajuste de Contas (TAC) formalizados, tendo sido utilizados mecanismos administrativos precários — tais como autorizações jurídicas e cotas internas — desprovidos de trilha documental íntegra, o que compromete

a segurança jurídica, a transparência e o controle do gasto público;

CONSIDERANDO, contudo, que a responsabilização pessoal de agentes públicos, sobretudo em processos de natureza sancionatória, exige a demonstração concreta de conduta individual, nexo causal e elemento subjetivo qualificado, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a estrutura administrativa do DETRAN/PE revela clara segregação de funções, com atribuições específicas destinadas a gestores e fiscais de contratos, unidades técnicas demandantes, áreas jurídicas e setores responsáveis pela condução da fase interna das licitações;

CONSIDERANDO que não se admite, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte, a responsabilização automática ou reflexa do dirigente máximo por todos os atos praticados no âmbito da despesa pública, sendo imprescindível a individualização da conduta e a demonstração de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO que os autos não evidenciam que os ex-Diretores-Presidentes tenham determinado a manutenção de pagamentos à margem da legislação, tampouco que tenham permanecido omissos após ciência inequívoca de irregularidades específicas;

CONSIDERANDO, ainda, que há registro documental de atuação da Presidência no sentido de instar as unidades responsáveis a promoverem a regularização das contratações e o acompanhamento dos contratos em situação excepcional;

CONSIDERANDO que o controle externo deve ser exercido com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar a imposição de gravames superiores às competências exigíveis do agente, conforme reiteradamente assentado nos votos deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES
CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam,

nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Aperfeiçoe o planejamento das contratações de serviços continuados, especialmente aqueles de natureza essencial, de modo a assegurar a deflagração tempestiva dos procedimentos licitatórios substitutivos, evitando a ocorrência de execuções sem cobertura contratual válida e resolva, no prazo de 6 meses, a situação dos pagamentos que estão sendo efetuados sem a devida cobertura contratual, conforme relatado, em cumprimento

ao disposto nos arts. 60 e 62 da Lei Federal nº 8.666/1993. (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Estabeleça e formalize, em normativo interno, fluxo administrativo específico para o acompanhamento da vigência contratual, com definição expressa de responsabilidades dos gestores, fiscais técnicos e administrativos, bem como das unidades demandantes, assegurando adequada segregação de funções.

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Institua mecanismos formais de controle e alerta prévio de vencimento contratual, com registro documental das providências adotadas e das comunicações realizadas entre as unidades envolvidas, de forma a garantir rastreabilidade e transparência da atuação administrativa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. **Abstenha-se da utilização reiterada de expedientes indenizatórios**, tais como autorizações administrativas ou instrumentos equivalentes, como substitutos ordinários do contrato administrativo regularmente celebrado, reservando-os exclusivamente a situações excepcionais, devidamente motivadas e formalizadas;
2. **Promova capacitação periódica dos agentes envolvidos na gestão e fiscalização contratual**, especialmente quanto às responsabilidades atribuídas aos gestores e fiscais, aos limites de atuação e aos riscos jurídicos decorrentes da execução contratual sem cobertura formal;
3. **Mantenha trilha documental íntegra e centralizada**, preferencialmente em sistema eletrônico oficial, assegurando que autorizações, pareceres, manifestações técnicas e decisões administrativas permaneçam acessíveis e auditáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101338-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre
de Deus

INTERESSADOS:

ANNE GABRIELLE BEZERRA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ELBANEIDE MONTEIRO DA SILVA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

EVANDRO JOSE DA SILVA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ISAAC HENRIQUE TAVARES JULIAO

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA

LUCAS FELIPE GOMES SILVA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

MARCIELE ARAUJO LIMA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO SANTOS

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

MARIA RAFAELA VIEIRA GUENES

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

MAURICIO CABRAL DA SILVA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

MEDICALMAIS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

SIMONI DOS SANTOS LUSTOSA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

TARCISIO VINICIUS NASCIMENTO ANDRADE

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 75 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA DE BREJO DA
MADRE DE DEUS. CONTRATAÇÃO
DA EMPRESA MEDICALMAIS.
EXERCÍCIOS 2021 A 2024.
CONSTATAÇÃO DE
TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-
FIM. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA
INSUFICIÊNCIA DA REDE
PRÓPRIA. FALTA DE APROVAÇÃO
DO CONSELHO DE SAÚDE.
SOBREPREGO. JULGAMENTO
PELA IRREGULARIDADE DOS
ATOS.

1. Terceirização indevida de
atividade-fim, em afronta ao art. 37,

inciso II, da CF/88, bem como descumprimento de TAC firmado com o Ministério Público, revelando manutenção dolosa de vínculos precários em detrimento da realização de concurso público.

2. Ausência de comprovação técnica do esgotamento da capacidade instalada da rede municipal e inexistência de estudos, diagnósticos ou plano operativo, contrariando o

art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990 e a Portaria GM/MS nº 1.034/2010.

3. Inexistência de deliberação formal do Conselho Municipal de Saúde, violando os arts. 198, inciso III, da CF /88, 1º e 2º da Lei Federal nº 8.142 /1990 e a exigência de controle social prévio para participação complementar privada no SUS.

4. Falhas graves de planejamento, resultando em sobrepreço, adoção de critérios restritivos no credenciamento e aditamentos irregulares, comprometendo a economicidade e violando o dever constitucional de planejamento.

5. Pagamentos por serviços executados por profissionais sem a especialização prevista no contrato.

6. Controles de frequência deficientes, registros padronizados sem validação adequada e falhas na liquidação da despesa, em afronta ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

7. Ausência de segregação de funções no fluxo de execução do contrato, risco de conflitos de interesse e fragilidade do controle interno.

8. Contabilização indevida, além de indícios de sociedade em conta de participação irregular entre a contratada e profissionais, caracterizando risco ao erário.

9. Julgamento pela irregularidade dos atos, com aplicação de multas aos responsáveis, determinações para saneamento das falhas e recomendações para aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101338-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo decorre de Auditoria Especial de Conformidade realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente aos exercícios de 2021 a 2024, com foco na contratação da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda. pela Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus;

CONSIDERANDO que a auditoria identificou doze achados principais, envolvendo terceirização de atividade-fim, ausência de comprovação da capacidade instalada, falhas de planejamento que resultaram em sobrepreço, deficiências nos controles de frequência médica, pagamentos a profissionais sem a especialização prevista contratualmente, contabilização irregular de despesas, conflito de interesses com possível superfaturamento;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pelos agentes públicos, fiscais de contrato e pela empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda. sustentam que não houve dolo, má-fé ou prejuízo comprovado ao erário, alegando que as medidas adotadas se deram em contexto de escassez de profissionais, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a terceirização de médicos por meio de credenciamento configura burla ao concurso público, ao não garantir a regularização de vínculos por concurso, conforme determina a legislação e a jurisprudência consolidada;

CONSIDERANDO que a contratação de serviços sem comprovar a utilização plena da capacidade da rede pública municipal, contrariando a legislação da saúde, compromete os Princípios da Legalidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO que a ausência de deliberação formal do Conselho Municipal de Saúde para a contratação de serviços médicos privados compromete a transparência e a participação social, como exige a legislação;

CONSIDERANDO que as práticas de planejamento inadequado e critérios restritivos de seleção no credenciamento comprometem a competição e permitem a exclusividade contratual sem justificativa técnica;

CONSIDERANDO que a falta de controle sobre a frequência médica, a segregação de funções nos processos de despesa e a contabilização errônea dos gastos contrariam a legislação financeira e de responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que compete a esta Corte de Contas avaliar se as falhas apontadas se configuram como irregularidades passíveis de sanção, ou se devem ser objeto de recomendações de aprimoramento,

diante do contexto fático, das limitações estruturais e da necessidade de assegurar a continuidade da política pública de saúde no Município de Brejo da Madre de Deus;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANNE GABRIELLE BEZERRA
EVANDRO JOSE DA SILVA
MAURICIO CABRAL DA SILVA
MEDICALMAIS

APLICAR multa no valor de R\$ 30.996,25, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ANNE GABRIELLE BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MAURICIO CABRAL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos Prestadores de Serviços e/ou terceirizados, com o propósito de realizar concurso público destinado a substituir vínculos precários por servidores efetivos, em estrita observância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos

princípios gerais que norteiam a atividade estatal.

Prazo para cumprimento: 365 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promova o fortalecimento dos controles internos relativos à fiscalização de contratos, especialmente quanto ao acompanhamento de frequência e segregação de funções;
2. Elabore estudos técnicos prévios que comprovem a insuficiência da rede própria antes da adoção de contratações complementares, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.080 /1990 e da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;
3. Assegure a deliberação formal do Conselho Municipal de Saúde em todos os casos de complementação de serviços pela iniciativa privada, conforme art. 198, inciso III, da CF e Lei Federal nº 8.142 /1990;
4. Observe os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação de licitações (Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021), com ênfase no dever de planejamento e na motivação técnica dos atos administrativos;
5. Proceda à correta contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Adote providências administrativas para gradualmente substituir a terceirização de atividade-fim por servidores efetivos, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e aos compromissos firmados em Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A terceirização de serviços públicos de saúde sem a comprovação da utilização da totalidade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde caracterizando que as disponibilidades do município são insuficientes para a cobertura assistencial à população contrária o art. 24, *caput*, da Lei Federal nº 8.880/1990;
2. A contratação de entidade privada para a disponibilização de médicos sem submeter a decisão à aprovação do Conselho

Municipal de Saúde contraria os § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 8.142/1990 c/c o § 3º, do art. 2º da Portaria Federal nº 1.034/GM/MS/2010 do Ministério da Saúde;

3. A realização e a execução do credenciamento de serviços médicos com falhas metodológicas na estimativa de preços e sem justificativa adequada para a quantidade de horas estipuladas resultando em sobrepreço contraria o art. 70, *caput*, da Constituição Federal e o inciso III, Parágrafo Único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993;
4. Ordenar pagamentos pela prestação de serviços médicos que foram executados por profissionais sem a devida especialização registrada no Cremepe, quando deveria ter sido realizados por médicos com especialidades registradas no Conselho Regional de Medicina, contraria a Cláusula Segunda, item V do Contrato nº 14/2021, bem como os arts. 62 e 63, incisos I e III, da Lei Federal nº 4320/1964;
5. O não acompanhamento da execução contratual referente ao controle de frequência e da assiduidade dos médicos contratados contrariam a Cláusula Segunda, Parágrafo Único, Inciso XXIV e a Cláusula Quarta do Contrato nº 014/2021, assim como o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452/1943;
6. Contratar Sociedade em Conta de Participação (SCP) na qual há celebração de negócio jurídico simulado entre a Sociedade e os médicos associados a ela associados colocando em riscos o município por atuações da Receita Federal e de processos advindos da justiça trabalhista contraria os arts. 991 a 996 da Lei Federal nº 10406/2002 (Código Civil) e o entendimento expresso no Acórdão CARF nº 2302-003-091 do Ministério da Fazenda;
7. A falha em designar servidores distintos para a ordenação e liquidação de despesas viola os Princípios da Segregação de Funções, da Eficiência e da Moralidade Administrativa.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para adoção das medidas cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101437-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

CARMEN RAQUEL NUNES SILVA

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 76 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE
PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE E
VÍCIOS NA PLANILHA DE CUSTOS.
REGULARIDADE.

1. A desclassificação de licitante que apresenta proposta com indícios de inexequibilidade e planilhas de custos incompletas, descumprindo o Termo de Referência, encontra amparo no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101437-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, que analisou a regularidade da Dispensa de Licitação nº 3936.2025.CCD.CD.0001. SEE;

CONSIDERANDO que a auditoria constatou que a desclassificação da

empresa FSBR - Fábrica de Software do Brasil LTDA. ocorreu em conformidade com a legislação aplicável, especificamente o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que restou comprovado que a proposta da referida empresa apresentava planilhas de custos incompletas, omitindo insumos obrigatórios e custos para cargos específicos exigidos no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que a empresa não atendeu à diligência para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, que apresentava valor 52,85% abaixo do estimado pela Administração;

CONSIDERANDO a conclusão da equipe técnica pela regularidade do ato;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARMEN RAQUEL NUNES SILVA
GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101155-3
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

JOSE CLAUDIO ALVES DE MELO

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

MARCOS FLAVIO ALVES DE MELO

RICARDO FERNANDO DE SOUZA SEGUNDO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 77 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO
ESSENCIAL. BURLA AO
CONCURSO PÚBLICO.
SOCIEDADE EM CONTA DE
PARTICIPAÇÃO.
CREDENCIAMENTO DE
PRESTADORES DE SERVIÇOS
MÉDICOS. AUSÊNCIA DE
PESQUISA DE PREÇOS.
CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE
DESPESAS. IRREGULARIDADE.

1. A contratação de profissionais médicos deve se dar, prioritariamente, mediante concurso público, e apenas em caráter complementar, temporário e

excepcional, poderá ser admitida a atuação de entidades privadas.

2. A terceirização de atividade-fim do Estado, através de credenciamento que substitui pessoal do quadro próprio, e não complementa os serviços prestados, constitui burla ao concurso público.

3. A utilização de Sociedade em

Conta de Participação para prestação de serviços médicos essenciais, com classificação das despesas como "outros serviços de terceiros", configura irregularidade por mascarar os limites de Despesa com Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101155-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a mera alegação da ocorrência de pesquisa de preços pelo ente, desacompanhada de qualquer elemento probatório, mostra-se insuficiente para o acolhimento do que aduz os defendentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, não é permitida a terceirização de atividades-fim do Estado, sendo necessário prover o quadro de profissionais de saúde por concurso público, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Legalidade e da Moralidade;

CONSIDERANDO que o credenciamento não se destina à substituição de pessoal no quadro próprio, mas à complementação dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que os poucos médicos que eram contratados pela FMS antes da contratação da Medicalmais passaram, após a contratação, a prestar serviços ao município de Saloá agora através da Medicalmais, esvaindo o quadro próprio do ente público;

CONSIDERANDO que os profissionais atendem nas próprias instalações da rede pública municipal, contrariando a Consulta TCE-PE nº 1853476-4, na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 22/08 /2018, que estipula ser legal a contratação por credenciamento para que os profissionais atendam os pacientes nos seus estabelecimentos (consultórios ou clínicas), garantindo que as despesas sejam classificadas corretamente;

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde por meio de Sociedade em Cota de Participação, caracterizando intermediação de mão de obra;

CONSIDERANDO que a contratação de profissionais médicos deve se dar, prioritariamente, mediante concurso público, e apenas em caráter complementar, temporário e excepcional poderá ser admitida a atuação

de entidades privadas — o que não se verificou no caso analisado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Realizar o levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos prestadores de serviços e/ou terceirizados, notadamente na área de saúde, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da

Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação de serviços médicos através de terceirização irregular, classificada como "Outros Serviços de Terceiros", provoca distorções na apuração dos limites de Despesa com Pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 18, *caput*, e § 1º, da Lei Federal nº 101/2000. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101282-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 78 / 2026

PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.

**OBRIGAÇÕES DESCUMPRIDAS.
MULTA. ESCOPOS DISTINTOS.**

1. Se um processo trata da execução de um TAG em determinado exercício e outro processo examina falhas de gestão em período ou contexto diverso, não se configura a duplicidade vedada, mesmo que as matérias sejam correlatas.

2. Na ausência de perfeita coincidência objetiva e subjetiva, não há que se falar em bis in idem, de forma que a mera sobreposição temática não basta para afastar a atuação deste Tribunal, desde que se trate de análises distintas e complementares, como é o caso da situação agora em análise, em que inexiste identidade de fatos, de período e de fundamento sancionador, especialmente porque o TAG e esta Auditoria Especial possuem escopos autônomos: o

primeiro versa sobre o ajuste em si e seu monitoramento, ao passo que o segundo examina o cumprimento em um exercício específico e propõe medidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101282-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que merece ser reconhecido o esforço de saneamento e cumprimento parcial das obrigações do TAG. Entretanto, ainda restam obrigações a serem efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que, conforme lição extraída do processo TCE-PE nº 24101311-2, se um processo trata da execução de um TAG em determinado exercício e outro processo examina falhas de gestão em período ou contexto diverso, não se configura a duplicidade vedada, mesmo que as matérias sejam correlatas;

CONSIDERANDO as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) ANTONIO JOSE DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Envie a esta Relatoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, principalmente em relação às obrigações 1.6.2 e 1.6.3 da ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE MANOEL DA SILVA e 2.5.2 da ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PEDRO DA SILVA, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Acompanhar o cumprimento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100375-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

IZAURA PESSOA DE MOURA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

JACILENE LOURDES DA SILVA

JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS

JOSE FERREIRA FILHO

JOZIAS JOSE MARQUES PESSOA

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 79 / 2026

RECURSO	ORDINÁRIO.
AUDITORIA	ESPECIAL.
RESSARCIMENTO	ESPONTÂNEO
AO ERÁRIO	ANTES DO
JULGAMENTO.	APLICAÇÃO
EXTENSIVA DO ART. 63-A, § 1º, DA	
LOTCE.	AFASTAMENTO DE

IRREGULARIDADE GRAVE. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM IDENTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE EXTERNO QUANTO À CONSECUÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA E À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO..

1. I. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou irregular o objeto de auditoria especial, imputando débito solidário aos ora recorrentes e aplicando multas, em razão de pagamentos indevidos e realização de despesas com publicidade sem identificação de conteúdo. A empresa beneficiária dos pagamentos tidos por indevidos procedeu ao ressarcimento integral dos valores em 30/12/2024, antes do julgamento originário pela Segunda Câmara, ocorrido em 30/06/2025. A auditoria também identificou ausência de documentação comprobatória do conteúdo publicitário em 89% dos empenhos realizados em 2023, totalizando R\$ 779.760,50.

2. II. RAZÕES DE DECIDIR A recomposição integral do erário pela empresa Rojão Comércio de Combustíveis Eireli, ocorrida antes do julgamento do processo originário, é suficiente para afastar a imputação de débito solidário aos recorrentes, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração. A hermenêutica jurídica não se circunscreve ao escopo meramente gramatical, demandando o crivo teleológico e sistemático, de modo a conferir máxima efetividade ao dispositivo legal e evitar o esvaziamento de seu conteúdo normativo. O art. 63-A, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, conquanto não se subsuma de forma estrita ao caso concreto, admite interpretação extensiva para alcançar situação que substancialmente se

amolda à sua ratio juris, qual seja, propiciar a oportunidade, antes do julgamento, de recompor o erário quanto ao dano causado. Os gestores, embora não instados

formalmente pelo relator do processo originário, diligenciaram espontaneamente para recompor o erário antes do julgamento, satisfazendo o sentido da norma extraída do art. 63-A, § 1º, da LOTCE. O ressarcimento efetuado tem o condão de afastar a gravidade do achado respectivo, tornando-o insuficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade do objeto auditado e, como corolário lógico-jurídico, impõe o afastamento das penalidades pecuniárias correlatas. A realização de despesas com publicidade sem elementos que permitam identificar seu conteúdo, embora não configure, per se, irregularidade grave apta a ensejar o julgamento pela irregularidade do objeto auditado, impossibilita o controle externo quanto à consecução de finalidade pública e à observância do princípio da impessoalidade. A vedação ao reformatio in pejus impede, em grau recursal, inovar para imputar débito com fundamento diverso do decidido na deliberação recorrida, qual seja, imputação por não comprovação da prestação dos serviços quando a reprimenda se limitou à não disponibilização do material publicitário. A expressividade dos valores despendidos com publicidade (R\$ 779.760,50) e a falta de comprovação do conteúdo publicitário em parcela significativa (89%) dos empenhos ensejam reprimenda pecuniária, sendo adequada a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da LOTCE, em seu patamar mínimo.

3. III. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido para reformar a deliberação recorrida, julgando-se regulares com ressalvas as contas dos recorrentes, com

aplicação de multa em seu patamar mínimo. Tese de julgamento: 1. A

recomposição espontânea do erário, ainda que não expressamente facultada pelo relator, quando realizada antes do julgamento, atende à ratio juris do art. 63-A, § 1º, da LOTCE, autorizando a sua interpretação extensiva, de forma conferir máxima efetividade ao dispositivo legal. 2. O ressarcimento integral do dano ao erário afasta a gravidade do achado de auditoria, inviabilizando o julgamento pela irregularidade do objeto auditado e as penalidades pecuniárias correlatas. 3. A realização de despesas com publicidade sem elementos que permitam identificar seu conteúdo constitui falha no dever de documentação que impossibilita o controle externo quanto à consecução de finalidade pública e à observância do Princípio da Impessoalidade, sendo passível de sanção pecuniária, embora não configure, só por si, irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100375-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a interpretação extensiva do art. 63-A, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, que visa a propiciar a oportunidade de recompor o erário quanto ao dano causado, mesmo após a conclusão da fase de instrução e desde que anteriormente ao julgamento do processo;

CONSIDERANDO que a empresa Rojão Comércio de Combustíveis Eireli procedeu ao ressarcimento integral do valor questionado em 30/12

/2024, antes mesmo do julgamento do processo originário pela Segunda Câmara desta Corte;

CONSIDERANDO que os elementos apresentados permitem concluir que o montante pago indevidamente pela municipalidade fora restituído ao erário, sendo suficiente para afastar a imputação do débito solidário aos recorrentes, bem como as penalidades pecuniárias correlatas, concernentes ao achado relativo às despesas indevidas com combustíveis;

CONSIDERANDO que o ressarcimento efetuado tem o condão de afastar a gravidade do achado supramencionado, tornando-o insuficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade do objeto auditado;

CONSIDERANDO que, embora igualmente afastada a gravidade quanto às despesas com publicidade sem identificação de conteúdo, a expressividade dos valores despendidos (R\$ 779.760,50) e a falta de comprovação do conteúdo publicitário em 89% dos empenhos ensejam reprimenda sob a forma de multa, na medida em que se impossibilitou o controle externo quanto à consecução de finalidade pública e à observância do princípio da impessoalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a deliberação recorrida e julgar regulares com ressalvas as contas dos recorrentes, afastando-se o débito imputado e a multa aplicada relativos às despesas indevidas com combustíveis, bem como reduzindo a penalidade pecuniária aplicada ao Sr. Samuel Higino Pereira de Sousa, Secretário de Administração, ao Sr. José Ferreira Filho, Secretário de Educação, e à Sra. Jacilene Lourdes da Silva, Secretária de Saúde, responsáveis pelas despesas com publicidade, para o montante de R\$ 5.454,41 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente ao percentual mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101820-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO

JOAO GUILHERME VASCONCELOS DE SOUSA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 80 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO
FUNDEF. LIMITAÇÃO
OPERACIONAL DA
PROCURADORIA MUNICIPAL.
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO
CONTRATADO. HONORÁRIOS
VINCULADOS EXCLUSIVAMENTE
A JUROS MORATÓRIOS.
CONCESSÃO PARCIAL.
HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME:
Representação do Ministério Público
de Contas de Pernambuco

questionando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Gabriel França Sociedade Individual de Advocacia pelo Município de Poção (Contrato nº 86 /2025), com objeto de execução de título judicial para recuperação de verbas do extinto FUNDEF. Alegações de usurpação de

competência da Procuradoria Municipal, sobreposição com contratos existentes, ausência de singularidade e notória especialização, e antieconomicidade dos honorários. Defesa municipal justificou a contratação pela insuficiência estrutural e orçamentária da Procuradoria, complexidade técnica do objeto, comprovação de experiência do contratado e distinção entre contratos vigentes. Honorários “ad exitum” previstos prioritariamente com recursos oriundos de juros de mora sobre precatórios, admitindo-se subsidiariamente o uso de recursos do Tesouro Municipal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Limitação estrutural e orçamentária da Procuradoria Municipal inviabiliza, com meios próprios, a condução eficiente das demandas relativas ao FUNDEF, legitimando a contratação de apoio externo; (2) Singularidade e notória especialização do escritório contratado comprovadas por experiência consolidada em diversos municípios na recuperação de verbas do FUNDEF, justificando a inexigibilidade de licitação conforme precedentes do TCE-PE e alterações da Lei Federal nº 14.039/2020; (3) Inexistência de sobreposição contratual, cada instrumento possuindo objeto específico e distinto, sem duplicidade de funções; (4) Honorários advocatícios condicionados ao êxito da demanda são juridicamente válidos, mas a previsão contratual atual — “prioritariamente” com juros de mora e subsidiariamente com recursos próprios do Tesouro — pode permitir

uso indevido do principal do FUNDEF, contrariando o entendimento do STF (ADPF 528) e TCU (Acórdão nº 3847/2024); (5) Necessidade de adequação do Termo de Referência e contrato

administrativo para constar de forma expressa e vinculante que os honorários serão pagos exclusivamente com recursos oriundos dos juros de mora sobre precatórios relacionados ao FUNDEF.

3. DISPOSITIVO: Concessão parcial da Medida Cautelar, homologada pela Câmara competente, determinando a adequação do Termo de Referência e contrato administrativo para explicitar a exclusividade do pagamento com juros moratórios, e acompanhamento da execução pela Diretoria de Controle Externo com instauração de Auditoria Especial.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) A limitação estrutural e financeira da Procuradoria Municipal pode justificar a contratação direta de serviços jurídicos especializados por inexigibilidade de licitação; (2) A notória especialização em demandas que envolvam execução de verbas do FUNDEF legitima a contratação sem competição, conforme a Lei Federal nº 14.039/2020 e precedentes do TCE-PE; (3) Honorários advocatícios “ad exitum” no âmbito do FUNDEF devem ser pagos exclusivamente com recursos oriundos dos juros moratórios incidentes sobre precatórios, preservando integralmente o principal para ações educacionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101820-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os requisitos autorizadores da Medida Cautelar exigem a demonstração de situação de urgência que, baseada na plausibilidade do direito invocado, tenha o potencial de causar grave lesão ao erário ou de pôr em risco a eficácia da decisão de mérito, na forma do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o pedido de Medida Cautelar objetiva a obtenção de ordem para determinar ao Município de Poção que se abstenha de realizar pagamentos relacionados ao contrato nº 86/2025, firmado junto ao escritório Gabriel França Sociedade Individual de Advocacia;

CONSIDERANDO a justificativa válida sobre as limitações operacionais da Procuradoria Municipal, motivando a contratação de apoio técnico especializado externo;

CONSIDERANDO que o pagamento de honorários alinhado a juros de mora é válido e justificado por precedentes do TCU e STF, cabendo, no entanto, preservar o principal do FUNDEF para destinação integral às ações educacionais;

CONSIDERANDO que, após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu parcialmente a Medida Cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar o cumprimento desta deliberação e instaurar Auditoria Especial nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art. 13, § 2º, para o devido acompanhamento dos contratos aqui referenciados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100967-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB 38620-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 81 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. NÃO
PROVIMENTO.
IRREGULARIDADES ATESTADAS.
SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.
AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Irregularidade reportada em conduta tipificada no art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020.
2. Não apresentação de fatos contundentes na peça recursal.
3. Não provimento do Recurso, mantendo a penalidade de multa aplicada em seu desfavor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100967-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Inteiro Teor da Deliberação do Processo ora recorrido;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a irregularidade imputada e que deu origem à lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO os arts.17 e 48 da Lei Estadual n.º 12.600 /2004;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso III, da Resolução TC n.º 117/2020.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, apenas alterando o inciso da multa aplicada **para o inciso IV**, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1392/2024 , proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 23100967-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100113-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 82 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
NOMEAÇÃO DECORRENTE DE
DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DE
ADMISSÃO REGULAR E
APARTAMENTO DE NOMEAÇÕES
COM PROCESSO JUDICIAL
PENDENTE.

1. A nomeação decorrente de
decisão judicial transitada em
julgado, com candidato aprovado no
certame, deve ser registrada como
legal.

2. Nomeações oriundas de decisão
judicial sem trânsito em julgado
devem ser apartadas para análise em
processo próprio após decisão
definitiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100113-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fundamentação (razões de decidir), assim como as conclusões contidas no Relatório de Auditoria da lavra da Auditora de Controle Externo, Maria Leticia Pinto Maciel Pessoa. (doc.29);

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que 4 (quatro) dos candidatos relacionados neste processo de admissão ainda aguardam a decisão final de seus processos judiciais (trânsito em julgado);

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação - ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para formalização de novo Processo de Admissão de Pessoal e análise das nomeações, quando ocorrer a **decisão de mérito com trânsito em julgado** dos respectivos processos judiciais, constantes no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o

(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 4

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
VICTOR MEDEIROS ROCHA	106.616.434-76	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/08/2024
IALY PACHECO FARIAS	103.316.404-65	PSICOLOGO CLINICO	15/08/2024
EUGENIO VICTOR GALVAO DE MEDEIROS	107.104.984-46	MAGAREFE	29/10/2024
ROGERIO AUSTRIQUINO DA SILVA	087.577.954-95	MAGAREFE	29/10/2024

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JEAN MARCOS OLIVEIRA DE LIMA	089.109.594-28	AUXILIAR EM SAUDE BUCAL	15/01/2024

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101816-7
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO

MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE SANTOS

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 83 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM DIRETRIZES NACIONAIS DE EDUCAÇÃO. RISCO DE GRAVE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

1. CASO EM EXAME: 1) Trata-se de apreciação, pela Segunda Câmara do TCE-PE, de decisão monocrática que concedeu medida cautelar para suspender o Processo Licitatório nº 109/2025 (Pregão Eletrônico nº 055 /2025) da Prefeitura Municipal de

Escada, que objetivava a contratação de empresa especializada no fornecimento de conjuntos didáticos integrados e adaptativos com sistema autocorretivo para a educação infantil e anos iniciais, no valor estimado de R\$ 5.391.980,03, homologado em favor da empresa Pae Editora e Distribuidora de Livros Ltda. por R\$ 5.340.890,00; 2) A sessão de julgamento ocorreu em 11/12/2025 e o objeto foi homologado em 12/12 /2025 em favor da empresa Pae Editora e Distribuidora de Livros Ltda., no valor de R\$ 5.340.890,00, com desconto de apenas 0,95% em

relação ao valor estimado; 3) A Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) identificou irregularidades em relatório preliminar e, após análise do edital republicado, elaborou relatório complementar apontando indícios de direcionamento, ausência de comprovação de compatibilidade da solução pedagógica com as diretrizes nacionais e risco de grave dano ao erário; 4) A interessada apresentou pedido de reconsideração após a publicação da decisão monocrática.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A especificação do objeto no Termo de Referência menciona expressamente os nomes comerciais "Lógico Primo" e "Lógico Piccolo", produtos exclusivos da Editora Oficina Didáctica (Lisboa, Portugal), configurando indício de direcionamento e restrição indevida à competitividade, em violação ao art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021; 2) A participação de apenas uma licitante no certame, com proposta que representou redução irrisória de 0,95% em relação ao valor estimado, reforça os indícios de restrição à competitividade e possível direcionamento; 3) O parecer pedagógico apresentado pela Administração foi considerado

tecnicamente deficiente por omitir a origem internacional da obra e por não demonstrar, de modo explícito e detalhado, a compatibilidade do conteúdo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); 4) A mera tradução do material para a língua portuguesa não assegura sua adequação às diretrizes educacionais brasileiras e às necessidades curriculares locais; 5) A contratação pode ser considerada temerária, dado o vultoso volume de recursos (R\$ 5,39 milhões) a ser aplicado sem suporte ou experiência prévia da Administração, considerando que a Secretaria de Educação informou não

haver contratações semelhantes nos anos de 2022 a 2024; 6) A memória de cálculo detalhada dos quantitativos estimados, com base no Censo Escolar, não foi juntada aos autos, persistindo a ausência de justificativa adequada para o quantitativo estimado; 7) Há precedente desta Corte de Contas em caso análogo (Processo TCE-PE nº 25101479-4, convertido em Auditoria Especial TCE-PE nº 25101730-8, Município de Arcoverde), envolvendo a mesma empresa vencedora e objeto com similaridade, no qual foi deferida medida cautelar para suspender a contratação; 8) Os precedentes invocados pela defesa (Toritama e Goiana) referem-se a situações fáticas distintas e não afastam as irregularidades identificadas no caso em análise; 9) Estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando que o objeto já foi homologado em 12/12/2025, aproximando a formalização e execução da contratação, com risco de consolidação de situação de difícil reversão; 10) Não há configuração de *periculum in mora* reverso, uma vez

que a solução pedagógica ainda não foi utilizada na rede municipal e o ano letivo de 2025 encontra-se em fase final, afastando urgência operacional que desaconselhe a suspensão; 11) Os argumentos apresentados no pedido de reconsideração são insuficientes para reverter o juízo de cognição sumária que embasou a medida cautelar.

3. DISPOSITIVO: Medida cautelar homologada. Determinada a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 109/2025 – Pregão Eletrônico nº 055/2025 e a abstenção de praticar atos voltados à formalização e execução da contratação. Determinada a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento dos fatos e julgamento de mérito.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1) A especificação de material didático em processo licitatório com total similaridade a produto de editora internacional específica, sem demonstração de comparação efetiva com soluções equivalentes, configura indício de direcionamento e violação aos princípios da competitividade e igualdade; 2) A contratação de solução pedagógica desenvolvida em outro país exige comprovação expressa e detalhada de compatibilidade com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os Parâmetros Curriculares Nacionais, não bastando a mera tradução do material para o português; 3) A participação de apenas um licitante em pregão, com proposta de redução ínfima em relação ao valor estimado, reforça indícios de restrição à competitividade e direcionamento da licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101816-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática proferida em 16 de dezembro de 2025 (publicada em 18/12/2025), que determinou à Prefeitura Municipal de Escada a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 109/2025 (Pregão Eletrônico nº 055/2025);

CONSIDERANDO que a referida medida acautelatória fundamentou-se em graves indícios de irregularidades, notadamente o possível direcionamento do objeto à solução pedagógica "Lógico Piccolo" da Editora Oficina Didáctica e a ausência de comprovação de que tal solução internacional é compatível com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a interposição de pedido de reconsideração pela interessada, no qual se buscou afastar as irregularidades que fundamentaram a cautelar;

CONSIDERANDO que os argumentos da defesa são insuficientes para reverter o juízo de cognição sumária que embasou a cautelar;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento dos fatos e julgamento do mérito da matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100453-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 84 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
UNIVERSIDADE DE
PERNAMBUCO. CONCURSO

**PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE
PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS.
LEGALIDADE DOS ATOS.
CONCESSÃO DE REGISTRO.**

1. As nomeações para cargo público decorrentes de concurso são consideradas legais quando observados os requisitos de validade do certame, a existência legal dos cargos, a ordem de classificação, os limites orçamentários e as decisões judiciais pertinentes.

2. O envio intempestivo de documentação ao Tribunal de Contas, quando sanado, não obsta o julgamento pela legalidade dos atos de admissão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100453-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.47);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC

n.º 194/2023 (item 2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 217

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
LEONARDO MEDEIROS DE QUEIROZ	064.183.574-42	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	12/12/2023
PAULA ROBERTA CALLADO BEZERRA DE MELLO	041.054.064-18	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	03/05/2023
ADELAIDE ALVES DIAS	427.605.854-68	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
BIANCA GABRIELY FERREIRA SILVA	077.972.804-10	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
BRUNO SANCHES MARIANTE DA SILVA	061.424.469-26	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
DELMA JOSEFA DA SILVA	456.118.234-91	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
EDUARDA HELENA LEANDRO DO NASCIMENTO ROA	074.156.954-02	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
EMANUELLE FRANCINE DETOGNI SCHMIT	014.259.110-64	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
ERAYLSON GALDINO DA SILVA	097.514.874-55	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
FELIPE LUIS FACHIM	227.520.028-23	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
GEOVANY FERNANDES PATRICIO	076.630.494-97	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
ISABELA UMBUZEIRO VALENT	225.279.528-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
JOSE NATAN GONCALVES DA SILVA	029.048.515-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
JUNIO TELES DOS SANTOS	048.916.035-26	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
LEANDRO DE ALMEIDA MELO	046.357.464-88	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
LIEGE HELENA FREITAS FERNANDES	094.260.174-29	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
MARCELO MENDONCA TEIXEIRA	882.166.594-15	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
MAYARA ABREU PINHEIRO	077.074.474-50	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
MONIQUE ALVES VITORINO	052.189.214-75	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
PALOMA SILVA SILVEIRA	806.603.715-53	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
RENATO BEZERRA SILVESTRE	086.612.294-05	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
RODRIGO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA	068.978.684-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
SILVIO NUNES DA SILVA JUNIOR	050.864.644-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
TARCISIO DANIEL PONTES LUCAS	052.306.224-90	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
TIAGO BRENTAM PERENCINI	358.571.868-03	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/05/2023
MIRELLA DE LUCENA MOTA	068.663.344-03	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	31/05/2023
DANIEL ROGERIO PETRECA	009.140.329-41	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	03/06/2023
EDUARDO CARDOSO GONCALVES	272.810.274-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	03/06/2023

JAILSON OLIVEIRA DA SILVA	040.996.794-70	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	16/06/2023
ANNELISE LINS MENESES	068.328.594-73	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	23/06/2023
ADAUTO GUEDES NETO	936.340.724-15	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ADOLPHO GUIDO DE ARAUJO	037.392.384-88	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ADRIANA LOBO JUCA	062.763.094-43	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANA PAULA BUZETTO BONNEAU	948.607.930-72	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANA RAQUEL BEZERRA SARAIVA TAVARES	925.469.353-72	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANA REGINA LIMA UCHOA DE MOURA	890.386.904-44	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANA REGINA VIEIRA PEIXOTO E LUCENA DE OLIVEIRA	062.502.264-51	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANDERSON DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES DA SILVA	077.962.744-08	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANDRE DA SILVA FERREIRA	030.779.585-38	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANDREA MARIA NOGUEIRA CAVALCANTI RIBEIRO	076.966.304-40	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANDRESSA CARTAXO DE ALMEIDA	089.247.744-09	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANGELICA PORTO CAVALCANTI DE SOUZA	088.699.494-27	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANNA KATARINA BARBOSA DA SILVA	035.363.184-10	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANTONIO DOUGLAS DE LIMA	034.127.034-27	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANTONIO WILTON CAVALCANTE FERNANDES	028.886.823-46	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ANY CAROLINY DUARTE BATISTA	054.977.064-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
BRUNNO WAGNER LEMOS DE SOUZA	035.109.444-02	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
BRUNO FERREIRA FREIRE ANDRADE LIRA	075.857.824-54	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
BRUNO KAROL CORDEIRO FILGUEIRAS	039.685.584-99	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
BRUNO VILAS BOAS BISPO	024.327.345-21	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
CAIO VINICIUS PINHEIRO VITAL	087.492.014-09	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
CAMILA CORREA E SILVA DE FREITAS	094.975.947-39	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
CAMILA DOS PASSOS ROSENO	019.346.585-02	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
CAMILA RIBEIRO LIMA DE FARIAS	072.474.034-11	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
CAROLINA DE ARAUJO MEDEIROS	045.888.454-54	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
CICERO FAUSTINO FERREIRA	077.625.814-13	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
CLARA MAYARA DE ALMEIDA VASCONCELOS	100.727.144-25	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
CRISTIAN JAVIER LOPEZ	012.531.679-82	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
CRISTIANO DOS SANTOS GOMES	060.419.444-75	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
CRISTIANO SANTIAGO DE SOUSA	017.953.827-67	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
DAHRA TELES SOARES CRUZ	066.532.904-09	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
DANIELE APARECIDA PEREIRA ZARATIN	311.116.348-23	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
DANIELLE ANDRADE DA SILVA DANTAS	022.886.194-22	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
DANILO RAMOS CAVALCANTI	065.837.984-41	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
DAVID MELO VAN DEN BRULE	923.176.693-72	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
DENISE VALENTE DOS SANTOS	063.945.594-82	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
DIEGO AUGUSTO LOPES OLIVEIRA	054.729.264-32	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
DIEGO LINS GUEDES	050.136.764-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
DJULIAN DIEGO RIBEIRO DO CARMO CANARIO	054.787.874-50	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
EDGO JACKSON PINTO SANTIAGO	075.843.954-73	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ELAINE CAVALCANTI RODRIGUES VAZ	075.541.474-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ELEONORA MARIE ALVES VIEIRA	670.185.644-68	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ELIDA CAMILLA NUNES VALOES AMARAL	045.659.934-73	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ELISSON DA SILVA ROCHA	107.611.044-45	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ELVIS MEDEIROS DE MELO	016.719.214-02	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
EMANUELLA DE CASTRO MARCOLINO	076.515.024-77	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
EMMANUELLA FARIAS DE ALMEIDA BARROS	014.117.444-70	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ERICKA HOLMES AMORIM	079.131.434-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
EUDES DE ARIMATEA ROCHA	063.025.674-83	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
EVERTON VINICIUS VALEZIO	378.784.828-29	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
EWERTON MENEZES DE MENDONCA	000.368.144-07	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
FABIA KAMILLY GOMES DE ANDRADE	084.384.084-60	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
FABIO MAGALHAES DE NOVAES SANTOS	055.407.404-40	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	091.226.864-60	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
FILLIPE STEPHANY DE SOUZA VIRGOLINO	060.931.344-40	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
FLAVIO PASSOS SANTANA	043.644.185-36	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023

FRANCISCO DIEMERSON DE SOUSA PEREIRA	818.034.605-63	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
FRANCISCO VERISSIMO DE SOUZA MELO	088.988.367-08	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
FRANCYLLAYANS KARLA DA SILVA FERNANDES	094.433.864-02	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
FRANCYS PAULA CANTIERI	021.449.619-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
FRANQUELINE TERTO DOS SANTOS	009.788.524-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
FREDERICO JOSE MACHADO DA SILVA	039.493.644-20	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
GABRIEL DIAS CARVALHO	089.676.724-89	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
GERMANA FONSECA FIGUEIREDO	069.965.134-48	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
GEYSLANE PEREIRA MELO DE ALBUQUERQUE	061.422.674-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
GIOVANE ALBINO SILVA	070.318.254-40	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
GITANNA BRITO BEZERRA	067.926.704-21	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
GLAUBER RUAN BARBOSA PEREIRA	681.814.502-72	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
GUILHERME BELCASTRO DE ALMEIDA	143.504.107-08	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
GUILHERME NUNES MARTINS	780.745.174-20	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
GUSTAVO HESSMANN DALAQUA	066.245.559-20	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
HELLEN CHRYSTIANNE LUCIO BARROS	064.549.284-11	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
HEMIR DA CUNHA SANTIAGO	041.251.454-07	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
IAGRICI MARIA DE LIMA MARANHÃO	025.393.464-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ISADORA CARDINALI	398.340.818-47	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ISAIAS JULIO DE OLIVEIRA	034.077.704-48	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
IZABELLY CORREIA DOS SANTOS BRAYNER	060.815.794-50	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JABIAEL CARNEIRO DA SILVA FILHO	055.308.594-88	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JEFFREY AISLAN DE SOUZA SILVA	085.111.144-08	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JOHNE PAULINO BARRETO	016.141.134-75	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JOMSON TEIXEIRA DA SILVA FILHO	057.077.414-45	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JONAS DA SILVA BEZERRA	073.386.824-02	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JOSE MARIA DE AGUIAR SARINHO JUNIOR	022.970.244-95	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS	056.984.675-79	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JOSE RONIERO DIODATO	029.447.884-18	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JOSSARIA PEREIRA DE SOUSA	082.934.344-06	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JUCIANO SILVINO DE SA SILVA	043.005.164-64	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JULIANO MENDONCA DOMINGUES DA SILVA	038.640.544-19	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
JULLIANA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS	055.240.704-60	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
KARLA SANDRA PIANCO DO REGO VILAR CALHEIROS	047.048.324-57	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LEONARDO BARBOSA TORRES DOS SANTOS	079.821.934-39	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LEONARDO CARBONIERI CAMPOY	027.795.549-16	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LIGIA PATRICIA DE CARVALHO BATISTA EBOLI	047.147.344-82	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LILIAN KASSIA CAVALCANTE DA SILVA DE ASSIS	096.468.484-51	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LILIANE SHEYLA DA SILVA FONSECA	028.279.224-44	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LINDAIANE BEZERRA RODRIGUES DANTAS	006.988.323-88	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LUANDA REGINA REIS LIMA	095.299.234-57	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LUCIA HELENA GUIMARAES RODRIGUES	034.492.054-20	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LUCIANA CORDEIRO SOUZA LIMA	035.180.044-17	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LUIZ CARLOS CARVALHO SIQUEIRA	066.338.214-92	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARCELA ADRIANA DA SILVA LUCENA	809.537.604-30	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARCELY CRISTINY FIGUEREDO CASSIMIRO DA SILVA	076.132.584-08	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARCOS ELY ALMEIDA ANDRADE	941.945.805-91	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARCUS GARCIA DE SENE	091.755.786-70	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA	107.126.094-40	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARIA MARIANA BARROS MELO DA SILVEIRA	093.594.314-51	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARIANA MAIA PEIXOTO	013.523.401-86	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARICELLY COSTA SANTOS	046.760.544-08	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARIELLA FALCAO DE LIMA OLIVEIRA SANTOS	014.133.804-09	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARINUS DE MORAES LIMA	684.319.452-49	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MARLOS DE BARROS PESSOA	167.494.134-04	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MATEUS MORAIS AIRES CAMARA	067.016.704-58	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023

MICAELLA RAISSA FALCAO DE MOURA	089.715.274-39	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MICHEL CAROLINE MACEDO	020.857.284-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MILTON TAVARES DE MELO NETO	035.209.464-83	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MIRNA NEYARA ALEXANDRE DE SA BARRETO MARINHO	890.962.233-49	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
MOAN JEFTER FERNANDES COSTA	088.847.644-24	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
NATALIA GOMES DE OLIVEIRA	081.265.714-46	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
NATHALIA VALOIS MONTARROYOS DE MORAES	082.898.614-27	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
NATHALLYA ETYENNE FIGUEIRA SILVA	094.842.594-64	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
NAYANNE NAYARA TORRES DA SILVA	073.881.734-12	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
NAYARA PRISCILA DANTAS DE OLIVEIRA	073.110.414-57	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
NEYTON SANTANA DINIZ	712.895.344-20	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
OLIVAL CIRILO LUCENA DA FONSECA NETO	799.930.524-34	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
PATERNAK DE SOUZA BARROS	069.130.854-35	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
PAULO FERNANDO SILVA SOUSA	055.084.434-10	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
PAULO SERGIO VIEIRA DE MELO	674.882.264-53	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
PEDRO EUGENIO SILVA DE OLIVEIRA	073.816.304-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
PEDRO GUSTAVO DE SOUSA SILVA	014.453.603-06	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
PEDRO HENRIQUE CABRAL VALADARES	023.766.784-39	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
PEDRO XAVIER RUSSO BONETTO	325.066.368-97	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
RAFAEL DAVID SOUTO DE AZEVEDO	073.713.974-95	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
RAISSA REGINA SILVA COUTINHO	083.313.454-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
RAISSA SOUTO MAIOR CORREA DE CARVALHO	084.638.764-63	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
RAPHAEL DE FRANCA E SILVA	055.450.034-52	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
RAPHAEL JOSE PERRIER MELO	087.952.394-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
RAQUEL BARBOSA RODRIGUES	064.466.094-50	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
RENATA PRISCILA DA SILVA	065.637.444-60	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
RITA PARADEDA MUHLE	012.532.930-07	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
RODRIGO GOMES DE SOUZA	038.673.804-14	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ROGERIO MENDES DA SILVA	831.738.893-04	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ROMILDO ALVES BERENGUER	035.835.684-94	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ROMULO AUGUSTO LUCENA DE VASCONCELOS	036.277.824-88	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ROSEMEIRE DA SILVA DANTAS OLIVEIRA	051.845.634-07	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ROSILANGELA MARIA DE LUCENA SCANONI COUTO	024.986.434-78	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
ROSSANO ROBERIO FERNANDES ARAUJO	429.687.714-34	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
SAULO SANTANA DE AGUIAR	095.475.144-23	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
SIDNEY OLIVEIRA SANTOS SILVA FILHO	100.375.084-23	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
TAINA MARIA DE SOUZA VIDAL	048.432.964-22	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
TAMARA SILVA	013.700.443-56	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
THAIS AKEMI TOKUBO SANOMIYA	335.078.518-22	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
THAISA REMIGIO FIGUEIREDO	082.281.924-44	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
THAISE ALVES BEZERRA	071.771.854-96	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
THAMIRIS SANTANA COELHO ASSIS	041.174.365-11	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
THIAGO NUNES SOARES	048.336.724-99	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
TIAGO AMARAL SALES	106.502.466-59	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
VICTOR AFONSO DOS SANTOS FERREIRA	097.214.724-17	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
VICTOR MARCELO ESTOLANO DE LIMA	098.738.114-86	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
VICTOR RAMON FRANCA BEZERRA DE SOUZA	079.033.144-67	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
WLALDEMIR ROBERTO DOS SANTOS	318.537.188-74	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
WYLMA DANUZZA GUIMARAES BASTOS	080.913.804-29	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023
LUIS EDUARDO BRANDAO PAIVA	033.596.263-70	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	12/07/2023
REBECA SA DO NASCIMENTO CARRAZZONI	089.391.304-99	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	12/07/2023
ROBERTO BARBOSA COSTA FILHO	107.477.494-93	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	12/07/2023
TELMA TEMOTEO DOS SANTOS	093.711.307-76	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	12/07/2023
DAYVESSON DELEON BEZERRA DA SILVA	076.481.914-31	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/08/2023
ERASMO DA SILVA FERREIRA	047.597.544-82	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	16/09/2023
JEFERSON BARBOSA SILVA	083.775.864-52	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	16/09/2023
MATHEUS SOBRAL SILVEIRA	027.322.125-63	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	16/09/2023
MAYARA ANDRESA PIRES DA SILVA	055.033.064-06	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	16/09/2023

PAULO FILIPE CANDIDO BARBOSA	074.331.334-88	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	16/09/2023
RENATO BARBOSA DA SILVA	040.728.934-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	16/09/2023
RYANNE CAROLYNNE MARQUES GOMES MENDES	093.255.454-70	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	16/09/2023
THALITA LAYS FERNANDES DE ALENCAR	050.959.983-43	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	16/09/2023
ADRIANA DA COSTA RIBEIRO YAMADA	848.199.524-04	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2023
ANA KARINE PEREIRA DE HOLANDA BASTOS	771.471.623-15	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2023
BASILIO RODRIGUES VIEIRA	092.994.504-20	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2023
CAMILA FONSECA LEAL DE ARAUJO	096.419.594-17	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2023
CRISTIANE LEAL RODRIGUES DE FARIAS	021.375.914-48	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2023
ERICK TASSIO BARBOSA NEVES	083.980.644-20	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2023
FRANCISCO ALVES CAVALCANTI	041.243.994-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2023
LIVIA NOGUEIRA PELLIZZONI	002.850.493-30	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2023
PEDRO WELDES DA SILVA CRUZ	048.733.104-40	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2023
RIZIA MENDES MARES	026.191.005-18	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2023
JOSE CICERO DOS SANTOS	916.722.523-34	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	10/11/2023
ANDREA CARLA CASTRO E SILVA	043.362.174-59	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/11/2023
CASIANA TERTULIANO CHALEGRE	032.753.554-73	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	29/06/2023

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101726-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 85 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO

INVOCADO E DO PERIGO DA DEMORA. NÃO CONCESSÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME.

1. CASO EM EXAME: Pedido de medida cautelar para suspensão da Concorrência Eletrônica nº 4/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Salgueiro, visando à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública.

2. RAZÕES DE DECIDIR: Falta de evidências de perigo da demora apto a justificar a suspensão imediata do certame. Inexistência de indícios de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário, tendo a licitação

resultado em economia expressiva, com deságio aproximado de 35% em relação ao valor estimado. Constatação de que nove empresas participaram e foram habilitadas no certame, afastando no plano fático a alegação de restrição efetiva à competitividade. A inversão de fases é admitida pelo art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que devidamente motivada, sendo matéria que demanda exame mais aprofundado, incompatível com uma avaliação de forma sumária própria da medida cautelar. Risco de perigo da demora reverso, considerando que se trata de serviço público essencial e contínuo, relacionado à segurança urbana e à adequada prestação dos serviços municipais.

3. DISPOSITIVO E TESE: Não concessão da medida cautelar pleiteada. Tese de julgamento: 1. A concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como a inexistência de risco de dano reverso. 2. A participação efetiva de múltiplas empresas em certame licitatório, resultando em economia expressiva para a Administração, afasta, em princípio, a alegação de restrição à competitividade. 3. A

inversão de fases em licitação, prevista no art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, demanda análise aprofundada incompatível com o exame preliminar próprio de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101726-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Manifestação de Ouvidoria, bem como a Defesa do Prefeito;

CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas (MPCO) e da Diretoria de Controle Externo (DEX) pela não concessão do pedido de cautelar;

CONSIDERANDO que a Decisão monocrática, emitida em 23.12.25, não concedeu o pedido de cautelar a este Tribunal de Contas no sentido de determinar ao Município a suspensão da Concorrência nº 4 /2025, que tem por objeto, em resumo, serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva no sistema de iluminação pública convencional;

CONSIDERANDO, portanto, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar, notadamente a fumaça do bom direito e o perigo da demora;

CONSIDERANDO, por outro lado, que este Tribunal de Contas analisará o mérito das questões por meio da Auditoria Especial, a ser instaurada, conforme determinação da Decisão Monocrática sob exame;

CONSIDERANDO os termos da CF, art 71, da Lei Orgânica, art 18, da Resolução TC nº 155/2021, e da LINDB, arts. 21 a 23, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu o pedido de Medida Cautelar.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. **Instaurar Auditoria Especial** para fins de examinar as questões ora apreciadas em caráter preliminar e outras que entender cabíveis.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura de Salgueiro, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520875-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO –
OAB/PE Nº 14.178
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ACÓRDÃO T.C. Nº 86 /2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE POSSE. JUSTIFICATIVA ACATADA. LEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

Processo de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura do Recife, com preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Tribunal, e mérito sobre ausência de termos de posse.

II. RAZÕES DE DECIDIR

O Prefeito, como autoridade nomeante, responde pelos atos de admissão, sendo parte legítima no processo, cuja eventual análise de culpabilidade é matéria de mérito.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar atos de admissão de pessoal está expressamente prevista no art. 42 da Lei Orgânica, independentemente da atuação do gestor como ordenador de despesas.

A ausência dos termos de posse foi justificada por

declarações da Secretaria de Administração, evidenciando que os nomeados não compareceram para tomar posse no prazo estabelecido.

III. DISPOSITIVO E TESE

Rejeição das preliminares e legalidade das admissões, com deliberação pelo registro dos atos.

Tese de julgamento:

O Chefe do Executivo, como autoridade nomeante, é parte legítima em processos de análise de atos de admissão de pessoal, sendo a análise de sua eventual culpabilidade matéria de mérito.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar atos de admissão de pessoal, prevista no art. 42 de sua Lei Orgânica, independe da atuação da autoridade nomeante como ordenador de despesas.

A ausência de termos de posse, quando devidamente justificada pelo não comparecimento dos nomeados no prazo legal, não configura irregularidade apta a macular a legalidade dos atos de admissão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520875-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida, pois a condição de autoridade nomeante confere ao defendente responsabilidade *in abstrato* pelas nomeações, remetendo-se a eventual imputação de sanção ao exame de mérito; **CONSIDERANDO** que a alegação de incompetência desta Corte é infundada, uma vez que o art. 42 da LOTCE-PE atribui expressamente ao Tribunal a fiscalização de atos de admissão de pessoal, cabendo ao Chefe do Executivo, como autoridade nomeante, responder por eventuais irregularidades; **CONSIDERANDO** que o defendente apresentou as Declarações SAD/SEGEP/GGAPE/SUFOP nº 110/2025 e SAD/SEGEP/GGAPE/SUFOP nº 110/2025, fornecidas pela Secretaria de Administração, evidenciando que os servidores constantes no Anexo II do relatório de auditoria não compareceram para tomar posse dentro do prazo estabelecido, razão por que não havia termos de posse a serem enviados, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação
ANDERSON DE OLIVEIRA MELO	060.372.984-32	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
FAMYRES GOMES CABRAL	081.406.834-00	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
TICIANO DE ALBUQUERQUE ROCHA FILHO	068.256.354-41	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
VICTOR HUGO MARTINS DA SILVA	014.228.344-41	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
JANAYNA SILVA BRASIL DE FREITAS	028.110.124-86	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
FABIANA BRASIL DE LIMA	031.179.624-92	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
RAQUEL IASMIM DE OLIVEIRA RAMALHO	054.808.154-90	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018

RAISSA VELOSO ALVES DE BRITO	052.467.834-05	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
EVELINE DA SILVA ALVES	073.841.454-90	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
LEONARDO DE ARAUJO PEDROSA	042.492.684-97	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
MAGDA DOS SANTOS SILVA	008.024.054-28	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
ANA BEATRIZ MONTEIRO RODRIGUES	073.853.514-17	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
JADSON GABRIEL OLIVEIRA FELICIANO LIMA	059.359.534-39	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
EZEQUIEL CARVALHO DE LIMA FALCAO	072.420.764-39	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
JULIANA NASCIMENTO SILVA PESSOA	083.995.484-05	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
SAWANA CAROLINE DE AQUINO BORGES	061.532.514-98	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
ANDERSON JOSE DA SILVA FONSECA	065.120.194-23	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
JAMILI ARRUDA DE FREITAS	102.072.084-09	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018

JOCKISAN ADALBERTO DA SILVA LIRA	101.546.644-30	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
PAULA EMANUELLE DE LIMA SILVA	073.543.614-29	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
BARBARA BARBOSA DE SANTANA	076.043.264-39	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
MONIKE GABRIELLE DE MOURA PINTO	089.468.674-77	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
DIOGO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA	013.672.764-62	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
POLIANA RIBEIRO ARCELINO DE MACEDO	080.049.134-31	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
GABRIELA NEVES DE ANDRADE LIMA	014.030.754-09	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
ELAINE DOS SANTOS GONCALVES	014.318.754-65	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
MAIZA DE AZEVEDO DANTAS	051.128.174-96	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
ISIS RIBEIRO SOBRAL	013.160.774-03	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
JOSENILDO JOSE DA COSTA	067.998.114-46	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
LUCIANA MARIA DA SILVA LIRA	073.800.404-99	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
EDSON CANDIDO DO NASCIMENTO	082.125.194-57	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
ALBA LAENA NEVES GOMES	065.749.834-36	Agente Administrativo Escolar - AAE	11/12/2018
MARCELO DE ALBUQUERQUE SOARES	051.045.884-08	Agente Administrativo Escolar - AAE	11/12/2018
KATHRYNN BIONE ALBUQUERQUE CASSIMIRO DE LUCENA	061.725.764-70	Agente Administrativo Escolar - AAE	11/12/2018
THAIS THIANE WANDERLEY CAVALCANTI	068.278.134-79	Agente Administrativo Escolar - AAE	11/12/2018
DAYVISON COUTO DA SILVA	051.183.174-95	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
EURICO DE OLIVEIRA BOELL NETO	073.719.654-85	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
MICAEL JOSE DA SILVA	035.884.114-37	Agente Administrativo Escolar - AAE	11/12/2018
ERONIDES EMERECIANO COSTA DE OLIVEIRA	037.254.504-12	Agente Administrativo Escolar - AAE	11/12/2018
MARIA IZABEL SANTIAGO BARCELOS VERAS	061.374.214-14	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
EVANDRO EVANGELISTA DA SILVA	068.374.984-60	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
GABRIELA ALVES DE ARAUJO FERNANDES	076.326.294-32	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
NATHÁLIA MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO	091.996.524-55	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
ADALTON MARTINS DOS SANTOS	933.820.904-06	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
ALEXANDRE GOMES BEZERRA	009.847.004-39	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
THIAGO ANTONIO CAVALCANTE DE FARIAS	063.240.204-01	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
JACILEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA	063.104.594-57	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
MARIANA CREMA PINTO	062.590.014-60	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
MONA LISA DOS SANTOS CHAGAS	050.124.954-03	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
ELIDA ROBERTA SOARES DE SANTANA	058.983.534-37	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
VICTOR HUGO RAMOS DE ANDRADE	053.618.834-33	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
TERESA GOMES DA SILVA	073.415.154-30	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	26/02/2018
VIRGINIA FERREIRA DA SILVA	081.141.504-08	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2018
KESSIA MARQUES CARDOSO DE SOUZA	098.039.624-77	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2018
BRUNA VIEIRA LIMA FERREIRA	049.789.634-60	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2018

BEATRIZ RAYLLANY SILVA DE SANTANA	105.220.164-48	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2018
LUCIA MARIA DOS SANTOS HENRIQUE	292.367.638-63	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2018
SOLANGE MARIA VALDEVINO	394.774.014-04	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/07/2018
EVANILDO CHAVES DA SILVA FILHO	026.995.424-40	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/07/2018
FABIANA HENRIQUE DA SILVA	045.172.344-95	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	31/08/2018
CLAUCINEIDE GONÇALVES DOS SANTOS	014.510.474-52	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	31/08/2018
DIEGO LEONARDO MANOEL DA SILVA	045.277.004-13	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	31/08/2018
TACIANA DE ARAÚJO ALMEIDA PESSOA	064.046.724-56	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	31/08/2018
DEBORAH BARBOSA SILVA DE MARINS	013.391.184-59	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	10/12/2018
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA	066.801.114-98	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	10/12/2018
ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS	060.693.324-74	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	10/12/2018
TANIA MARIA CANTINHO PAREDES DE ARAÚJO	397.710.324-53	Professor II Matemática	31/08/2018
LUCIENE COSTA DE FRANÇA	037.761.564-14	Professor II Matemática	31/08/2018
FERNANDO MACHADO COELHO	879.085.224-91	Professor II Matemática	31/08/2018
MARIA JULIANA DE FRANÇA	052.249.494-32	Professor II Matemática	31/08/2018
JOAQUIM CARLOS LAURENTINO NETO	067.889.144-35	Professor II Matemática	31/08/2018
THAIS IRIS MARIA BARROS DE PAULO	060.261.394-94	Professor II Matemática	31/08/2018
ALAN GUSTAVO FERREIRA	075.481.694-00	Professor II Matemática	31/08/2018
MAXIMILLER VIDAL DE SOUSA	056.891.274-85	Professor II Matemática	31/08/2018

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação
ELOISA CRISTINA ALVES SANTOS NOVAES	081.610.784-08	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
RAYSSA SUANE DE ARAUJO LIMA	100.298.674-52	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
TALITA ANDREIA MARTINS GONZAGA	051.321.554-99	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
SILVIA ROSEANE DO NASCIMENTO	043.013.334-01	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
IRLE CARINE DA SILVA	026.394.354-26	Agente Administrativo Escolar - AAE	31/08/2018
ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA	073.846.194-67	Professor II Matemática	31/08/2018
DALVISSON ZEFERINO VILAR DE OLIVEIRA	452.192.304-68	Professor II Matemática	31/08/2018
MARCELO MAGNO CABRAL DA SILVA	057.738.774-06	Professor II Matemática	31/08/2018
ITALO MORAES DE MELO GUSMAO	066.275.634-79	Professor II Matemática	31/08/2018
ELAINE BEZERRA DA SILVA	072.198.454-13	Professor II Matemática	31/08/2018

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101716-3
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Ordem Pública e Segurança do Recife

INTERESSADOS:

ALEXANDRE REBELO TAVORA

PONTO 357 ASSESSORIA, ARMAS E MUNICOES LTDA

ROBERTA MAIARA MAGALHAES DE ANDRADE LIMA

VALTERGLEYSON MATEUS NERI DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 87 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025. HABILITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO EMITIDO PELO PRÓPRIO LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RISCO DE DANO REVERSO. DENEGAÇÃO DA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. CASO EM EXAME: I) Medida Cautelar formulada por Ponto 357 Assessoria, Armas e Munições Ltda. contra atos da Prefeitura do Recife no Processo Licitatório nº 021/2025 – Pregão Eletrônico nº 021/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para ministrar aulas de tiro teóricas e

práticas, com fornecimento de estande, instrutores credenciados, materiais, insumos e equipamentos, estimado em R\$ 1.704.500,00. A representante alegou inabilitação indevida por suposto erro da Comissão, inexistência de atestado autodeclaratório, criação de exigências não previstas no edital,

ausência de diligências saneadoras e violação aos Princípios da Competitividade, da Isonomia e do Julgamento Objetivo. A Prefeitura afirmou que a empresa apresentou atestado emitido em seu próprio nome e que o documento atribuído à Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho é insuficiente. A GLIC concluiu pela apresentação de atestado autodeclaratório, descumprindo o item 6.2.1.7 do Termo de Referência, e pela insuficiência do outro atestado, opinando pela ausência de plausibilidade e de perigo na demora. Decisão monocrática de 17.12.2025, publicada em 18.12.2025, denegou a Cautelar. Submetido à Segunda Câmara (Processo TCE-PE nº 25101716-3), votou-se por referendar a decisão.

2. RAZÕES DE DECIDIR: II) Há vedação expressa no Termo de Referência (item 6.2.1.7) à aceitação de atestados emitidos pelo próprio licitante, tendo sido comprovada a apresentação de atestado autodeclaratório pela representante, o que legitima a inabilitação. III) O segundo atestado apresentado, atribuído à Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, apresenta fragilidades e não comprova os requisitos mínimos de habilitação técnica exigidos, sendo insuficiente para suprir a exigência editalícia. IV) A omissão, na narrativa da representante, do atestado autodeclaratório compromete a verossimilhança das alegações e

afasta a plausibilidade jurídica do direito invocado. V) Não procede a alegação de criação de exigências não previstas no edital nem a de ausência de diligências, pois a irregularidade é objetiva, insuscetível de saneamento, e a decisão administrativa observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. VI) Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; a continuidade do

certame não representa risco concreto ao erário, ao passo que sua interrupção pode atrasar a prestação de serviços essenciais à Secretaria de Ordem Pública, configurando risco de dano reverso. VII) Inexistentes os pressupostos da Resolução TC nº 155 /2021 para concessão da Cautelar; atuação do Tribunal fundada no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no poder geral de cautela reconhecido pelo STF (MS 24.510 e MS 26.547).

3. DISPOSITIVO E TESE: 8) Pedido cautelar não concedido. Decisão monocrática denegatória referendada, com manutenção da continuidade do Processo Licitatório nº 021/2025. Tese de julgamento: 1. É legítima a inabilitação de licitante que apresenta atestado de capacidade técnica emitido em seu próprio nome, vedado pelo edital (item 6.2.1.7 do Termo de Referência). 2. Atestado remanescente que apresenta fragilidades e não comprova requisitos mínimos não supre a exigência de habilitação técnica. 3. Ausentes fumus boni iuris e periculum in mora, não se concede Medida Cautelar em processo licitatório, sobretudo quando a suspensão pode gerar dano reverso. 9) O exercício do poder cautelar pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, do art. 71 c/c o art. 75 da CF

/88 e dos precedentes do STF (MS 24.510 e MS 26.547), exige a presença dos pressupostos autorizadores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101716-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação formulada pela empresa Ponto 357 e a documentação juntada pela representante e pela Unidade Jurisdicionada;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da GLIC, que identificou a apresentação, pela representante, de atestado de capacidade técnica emitido pela própria empresa, em afronta ao item 6.2.1.7 do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que o segundo atestado apresentado apresenta fragilidades e ausência de comprovação de requisitos mínimos, não sendo apto a suprir a exigência editalícia;

CONSIDERANDO que a omissão do atestado autodeclaratório na narrativa da representante compromete a verossimilhança das alegações e afasta a tese de erro da Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO que a decisão de inabilitação encontra respaldo nas regras editalícias e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

CONSIDERANDO que não se encontram presentes, nem o *fumus boni iuris*, nem risco de dano decorrente da continuidade do certame, ausentes, portanto, os requisitos da Resolução TC nº 155/2021 para concessão da Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155 /2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu o pedido de Medida Cautelar.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Por medida meramente acessória, **determina-se** enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura de Arcoverde, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 25100259-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

JOSÉ ALMIR DE MELO

POLLYANE COSTA SIQUEIRA

SARAH MAKSSUELEN BATISTA ALVES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 88 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CONTROLE DE
COMBUSTÍVEIS. PLANEJAMENTO
DE LICITAÇÃO (ETP). INDÍCIOS DE
RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE
DANO AO ERÁRIO.

1. A deficiência no preenchimento de notas de empenho e a ausência de notas fiscais individualizadas por abastecimento configuram falha de controle interno.

2. A ausência de formalização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) fragiliza a motivação da compra e pode levar a aquisições descompassadas com a demanda

real.

3. A opção pelo não parcelamento do objeto (lote único para kits pedagógicos), quando justificada pela

necessidade de padronização pedagógica, insere-se na esfera de discricionariedade do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100259-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas, notadamente a precariedade na instrução das notas de empenho de combustíveis, a ausência de formalização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a constatação de indícios de direcionamento do certame e imposição de cláusulas restritivas à competitividade;

CONSIDERANDO que, quanto aos combustíveis, a defesa logrou êxito em demonstrar a existência de controles internos auxiliares (diários de bordo) que, embora passíveis de aprimoramento, permitem a rastreabilidade da despesa e afastam a presunção de desvio ou pagamento sem contraprestação;

CONSIDERANDO que a ausência formal de ETP no Processo Licitatório nº 047/2022, regido pela legislação de transição, deve ser ponderada sob a ótica do formalismo moderado, uma vez que a necessidade pública (demanda de alunos matriculados) justificou a aquisição, não restando comprovada a inutilidade da compra ou dano ao erário;

CONSIDERANDO que os indícios de restrição à competitividade e eventual conluio entre empresas decorrem de cruzamentos de dados posteriores e investigações externas, circunstâncias que escapam ao controle ordinário do Gestor e da Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário quantificado nos achados analisados;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Segurança Jurídica e do Formalismo Moderado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS
José Almir de Melo
POLLYANE COSTA SIQUEIRA
SARAH MAKSSUELEN BATISTA ALVES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Almir de Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) POLLYANE COSTA SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimoramento dos controles de abastecimento de frota, exigindo que as notas fiscais e relatórios de liquidação contenham a identificação individualizada do veículo, quilometragem e condutor. Conforme a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 62 e 63.
2. Assegurar a aplicação da Lei nº 14.133/2021 aprimorando a fase de planejamento, elaborando Estudos Técnicos Preliminares (ETP) robustos que justifiquem a necessidade da contratação e os quantitativos demandados, evitando estoques excessivos e garantindo a eficiência do gasto público.
3. Observar rigorosamente, nos próximos processos licitatórios, se os editais não contêm cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade, assegurando que o instrumento convocatório proporcione igualdade de condições a todos os licitantes

interessados, evitando exigências que, de qualquer forma, admitam, prevejam ou tolerem condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, em estrita observância aos Princípios da Isonomia e da Competitividade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420298-8**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO - SDSCJ

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS; CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS; MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 89 /2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REITERADA FALTA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A UM INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1. A contumaz falta de fiscalização da Secretaria Estadual sobre a execução do Convênio, por afrontar disposições basilares da Carta Magna, arts. 37 e 74, e Lei Orgânica deste TCE-PE, ensejam, em sede de Tomada de Contas Especial, a irregularidade das contas do gestor público, sanção pecuniária, declaração de inidoneidade e remessa ao MPPE.

2. Ausência de prestação de contas, falta de

comprovantes da efetiva destinação dos recursos a uma finalidade pública, em violações diretas da Constituição da República, art. 70, Parágrafo Único, e cláusulas do Convênio, enseja, em sede de Tomadas de Contas Especial, a irregularidade das contas, multa, imputação de débito, declarações de inidoneidade e remessa ao Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420298-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Final de Prestação de Contas do Convênio nº 28/2016; do Relatório Final de Tomada de Contas Especial nº 11/2018; do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE nº 08/2023 (Doc. 6, fls. 187 a 197), acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria; do Relatório de

Auditoria (doc. 7); da Defesa apresentada pelo Sr. Bruno José Coelho Barros (doc. 12); do parecer do Ministério Público de Contas (doc. 15);

CONSIDERANDO a configuração da prescrição ordinária/geral/principal das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas em relação a todos os interessados, nos termos do art. 53-B da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o caso em análise contempla materialidade e relevância, na forma disciplinada pelo art. 53-G da Lei Orgânica do TCE-PE, combinado com o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 245/2024, de sorte a reclamar o julgamento das contas respectivas;

CONSIDERANDO que a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente recebeu da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude um repasse financeiro no valor total de R\$ 150.000,00, a fim de executar o objeto do Convênio nº 28/2016;

CONSIDERANDO que não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva realização das despesas relativas aos recursos liberados em decorrência da celebração do citado convênio;

CONSIDERANDO a ausência de regular prestação de contas capaz de comprovar a efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos, restando pendente de comprovação o montante de R\$ 150.000,00;

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e de seu representante legal, Sr. Cícero Alfredo dos Santos;

CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer documento que comprove a nomeação de um terceiro como gestor/fiscal do instrumento pactuado;

CONSIDERANDO a ausência de fiscalização e de emissão do parecer sobre a execução do objeto do Convênio nº 028/2016;

CONSIDERANDO que o Sr. Bruno José Coelho Barros, na qualidade de Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco à época, e tendo em vista que firmou, pessoalmente, o convênio em análise, sobre ele recai a responsabilidade pelo controle da execução do objeto pactuado;

CONSIDERANDO que nas contratações realizadas pela Administração Pública, a regra estabelecida é que o pagamento seja feito após a execução do serviço ou entrega do bem contratado, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a irregularidade na prestação de contas configura infração à Cláusula Décima Segunda do termo de convênio em comento, e contraria o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, o art. 29, § 2º, da Constituição Estadual, o art. 30, inciso IX, também da Constituição Estadual; além do art. 40 da Portaria SCGE n.º 55/2013 e do art. 32, § 3º, do Decreto Estadual n.º 39.376/2013;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, além de contrariar os dispositivos legais citados, tem sua conduta tipificada no art. 11,

inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992, e pode ser configurada como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que as graves infrações apuradas nestes autos configuram prática reiterada dos interessados, porquanto foram identificados ilícitos de mesma índole nos autos dos Processos TCE-PE nºs 2321766-2 e 2324204-8, julgados por esse Tribunal em 25/07/2023 e 14/11/2023, respectivamente, que, de igual modo, referem-se a convênios firmados entre a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ) e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, representada pelo Sr. Cícero Alfredo dos Santos;

CONSIDERANDO que as irregularidades se repetem em outras avenças firmadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, objeto do Processo TCE-PE n.º 2320431-0, que trata da Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 99/2015, firmado entre a SDSCJ e a Associação Projeto Universal, e do Processo TCE-PE nº 2321676-1, que trata da Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 15/2016, firmado entre a SDSCJ e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (IDESNE), julgados em 13/06/2023 e 22/08/2023, respectivamente, também com a pronúncia de irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e remessa de peças ao MPPE;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, disciplinando, no âmbito desta Corte, o instituto da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias;

CONSIDERANDO que, nos processos em curso no Tribunal de Contas do Estado, apenas a prescrição geral/ordinária/principal alcança os fatos anteriores ao advento da Lei Estadual nº 18.527/2024, pois a intercorrente apenas incide sobre os fatos ocorridos a partir de então, conforme regulamentação do instituto efetuada pela Resolução TC nº 245/2024, art. 1º, § 1º;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, arts. 70 e 71, *caput*, inciso II, e Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, 62 e 63,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, responsabilizando:

MISSÃO INTERNACIONAL de PROTEÇÃO à CRIANÇA e ao ADOLESCENTE

CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS

BRUNO JOSÉ COELHO BARROS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69, combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer rigorosos mecanismos de controle da execução e prestação de contas dos convênios sob sua responsabilidade, atentando para os prazos postos na regulamentação da matéria.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação deste processo (i) à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ); (ii) à Secretaria da Controladoria Geral do Estado; e (iii) ao MPCO, para fins de remessa ao MPPE, consoante Carta Magna, art. 71, *caput* e inciso XI.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101639-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

ALINE DE CARVALHO SILVA

AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB 50457-
PE)

JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 90 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. NÃO CONCESSÃO. ANÁLISE DE MÉRITO EM PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. CASO EM EXAME:
Representação ao Tribunal de Contas solicitando medida cautelar para determinar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público em substituição a professores admitidos por contratos temporários na Prefeitura Municipal de Arcoverde.
2. RAZÕES DE DECIDIR: A auditoria constatou impossibilidade de correlacionar objetivamente as atribuições dos cargos temporários

com as funções previstas no concurso público, devido a divergências de nomenclatura e ausência de documentação comprobatória detalhada. O concurso público possui vigência remanescente e possibilidade de prorrogação, demonstrando haver tempo hábil para análise aprofundada da matéria, evitando nomeações desarrazoadas sem a devida instrução probatória. Há risco de dano reverso, pois a suspensão imediata das contratações temporárias poderia comprometer a continuidade das atividades escolares, e a nomeação compulsória de professores sem análise criteriosa poderia gerar vínculos permanentes sem demanda correspondente. Não estão presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 para concessão de medida cautelar, notadamente a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Análise de mérito em sede de Auditoria Especial instaurada para tal finalidade.

3. DISPOSITIVO E TESE: Medida cautelar não concedida. Tese de julgamento: 1. A existência simultânea de contratos temporários, por si só, não configura preterição na convocação e nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente; 2. A concessão de medida cautelar exige a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, além da ausência de risco de dano reverso; 3. A impossibilidade de correlacionar objetivamente as atribuições dos cargos temporários com as funções previstas no concurso público, somada à falta de documentação comprobatória, impede a conclusão segura sobre a ocorrência de preterição em sede de cognição sumária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101639-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática, emitida em 16.12.25, não concedeu o pedido de cautelar para que este Tribunal determinasse ao município a nomeação de candidatos aprovados em concurso público em substituição a professores admitidos por contratos temporários;

CONSIDERANDO que a análise da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, constatou a impossibilidade de correlacionar objetivamente as atribuições dos cargos temporários com as funções previstas no concurso público, em razão das divergências de nomenclatura e da ausência de documentação comprobatória detalhada;

CONSIDERANDO que o concurso público possui vigência remanescente, podendo ainda ser prorrogado, o que demonstra haver tempo hábil para análise aprofundada da matéria, evitando-se nomeações desarrazoadas sem a devida instrução probatória;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso, uma vez que a suspensão imediata das contratações temporárias poderia comprometer a continuidade das atividades escolares e a nomeação compulsória de professores, sem a análise criteriosa do contexto fático e da necessidade, poderia acarretar a criação de vínculos permanentes sem demanda correspondente, gerando prejuízos financeiros ao orçamento público e comprometendo a eficiência da gestão administrativa;

CONSIDERANDO, portanto, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar, notadamente a fumaça do bom direito e o perigo da demora;

CONSIDERANDO, por outro lado, que este Tribunal de Contas analisará o mérito das questões por meio da Auditoria Especial de nº 26100038-0, já instaurada;

CONSIDERANDO os termos da CF, art. 71, da Lei Orgânica, art. 18, da Resolução TC nº 155/2021, e da LINDB, arts. 21 a 23, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu o pedido de Medida Cautelar.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Para instauração de Auditoria Especial com vistas à análise aprofundada do contexto fático-probatório apresentado, notadamente quanto à eventual caracterização de preterição dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 002 /2024.

À Diretoria de Julgamento:

1. Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Prefeitura de Arcoverde, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101647-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 91 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO-CULTURAL. SÍTIO
HISTÓRICO DE OLINDA.

MUDANÇA IRREGULAR DE USO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS PARA COMERCIAIS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA COM A REALIDADE SOCIOECONÔMICA. PERICULUM IN MORA REVERSO. ARTS. 215 E 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CONCESSÃO DO PEDIDO.

1. CASO EM EXAME: 1. Pedido de medida cautelar formulado pela Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização (GESF) do Tribunal de Contas de Pernambuco, decorrente de procedimento interno que apurou a alteração indevida do uso de imóveis no Setor Residencial Rigoroso da Nucleação Histórica de Olinda – Patrimônio Cultural da

Humanidade – para atividades comerciais, especialmente bares e similares, em afronta à legislação municipal e estadual. A Auditoria apontou danos à ambiência histórica e à função residencial, além do incremento da violência e fuga de moradores. A Prefeitura de Olinda, por meio da Prefeita, contestou o pedido de cautelar, alegando medidas corretivas em curso, impacto socioeconômico negativo do fechamento abrupto de estabelecimentos e necessidade de transição gradual.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2. Reconhecimento da plausibilidade jurídica das alegações da auditoria que apontam irregularidades na preservação do patrimônio histórico-cultural, dado que o Sítio Histórico de Olinda, inscrito pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade, impõe ao Poder Público um dever de tutela que ultrapassa os limites da esfera local. Tal dever encontra respaldo nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, que consagram a proteção do patrimônio cultural como obrigação estatal e o

elevam à condição de elemento essencial da dignidade da pessoa humana e da preservação da memória nacional.

3. Identificação de periculum in mora reverso, diante do risco de efeitos sociais e econômicos negativos superiores aos benefícios imediatos da interdição indiscriminada de atividades comerciais, como desemprego, prejuízo ao turismo e à renda local.

4. Necessidade de atuação consequencialista e proporcional, conforme arts. 20 a 22 da LINDB, considerando as consequências práticas da decisão e os obstáculos reais enfrentados pela gestão municipal.

5. Constatação de que a gestão municipal vem adotando medidas fiscalizatórias e corretivas, como força-tarefa, controle de emissão sonora, verificação de horários, combate ao uso indevido de espaço público e diálogo com empresários para adequação às normas.

6. Precedentes e recomendações anteriores do TCE-PE sobre regulamentação de limites e condições para atividades comerciais no Sítio Histórico de Olinda não implementadas integralmente, mas que demandam acompanhamento e plano de ação.

7. DISPOSITIVO: Não concessão do pedido de medida cautelar. Determinação de abertura de novo Procedimento de Fiscalização, e obrigação de envio, pela Prefeitura, de relatório detalhado e plano de ação com prazos para solução das inconformidades legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101647-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após a emissão da decisão monocrática (Doc. 12), não foram apresentados novos elementos capazes de alterá-la;

CONSIDERANDO os fatos apontados no Relatório Preliminar de Inspeção (Doc. 07), bem como os documentos e argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Olinda (Doc. 11);

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio histórico-cultural é dever prioritário da gestão pública;

CONSIDERANDO contudo, que, a despeito da plausibilidade jurídica em relação às graves impropriedades apontadas pela Auditoria, a intervenção do controle externo deve harmonizar a aplicação da legislação urbanística com a realidade socioeconômica, por meio de uma atuação que avalie as medidas da gestão e de plano de transição, evitando medidas extremas que possam causar danos reversos superiores ao benefício da tutela imediata, conforme ditames dos arts. 20 a 22 da LINDB;

CONSIDERANDO que a gestão municipal vem adotando medidas para regularizar a situação;

CONSIDERANDO o impacto social indesejado com o fechamento abrupto de estabelecimentos comerciais, podendo vir a gerar desemprego e prejuízo à economia local e ao turismo, o que caracterizaria o *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 20 a 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e nos arts. 2º e 10 da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu o pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização (GESF) deste Tribunal.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Abertura de novo Procedimento de Fiscalização (PI) para acompanhamento das ações que estão sendo adotadas pela Prefeitura Municipal de Olinda;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO

MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101650-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

MARIA CLARA MELO DE SOUZA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 92 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2025 DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE. REGISTRO DE PREÇOS PARA MATERIAIS GRÁFICOS. PLANEJAMENTO INSUFICIENTE E SUPERESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESPROPORCIONAIS CALCULADAS SOBRE ORÇAMENTO INFLADO. HABILITAÇÃO IRREGULAR E CONDUTA INIDÔNEA DE LICITANTE. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO E AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA COM DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE RENOVAÇÕES/NOVOS CONTRATOS/CARONAS, INSTAURAÇÃO DE NOVA

LICITAÇÃO E ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. CASO EM EXAME: I) Representação Interna da Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR) contra o Pregão Eletrônico nº 070/2025 (Processo Licitatório nº 337/2025) da Prefeitura Municipal de Arcoverde, cujo objeto é o registro de preços para confecção e fornecimento de materiais gráficos (315 itens), com valor estimado de R\$ 5.001.575,90. Certame adjudicado por R\$ 1.872.022,65 e homologado em 13/11/2025; empresa Luciano da S Araujo ME vencedora de 291 itens (R\$ 1.664.147,95). Apontadas superestimativa de quantitativos (2.839,18% acima da média histórica anual de R\$ 170.168,89, atualizada pelo IPCA), ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) adequado e de Documentos de Formalização de Demanda (DFD) para todos os órgãos, exigências editalícias de habilitação calculadas sobre orçamento inflado, habilitação irregular da vencedora e conduta anômala na fase de lances, com desistências sem justificativa. Manifestação Prévia da Prefeitura sustenta regularidade, SRP, competitividade e ausência de risco. Parecer da IRAR rejeita as justificativas, confirma irregularidades e sugere Medidas Cautelares e Auditoria Especial. Pedido inicial de suspensão do certame perdeu objeto por já estar homologado e haver contrato firmado.
2. RAZÕES DE DECIDIR: II) Caracterização do fumus boni iuris pelo planejamento insuficiente: ausência de ETP adequado e de comprovação objetiva das necessidades dos órgãos, com estimativas meramente declaratórias e sem memória de cálculo, em violação aos arts. 18, § 1º, e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021; III) Superestimativa dos quantitativos licitados em aproximadamente

2.839,18% em relação à média histórica anual (2020-2024), revelando orçamento artificialmente inflado e descolado da realidade de consumo municipal; IV) Exigências de habilitação econômico-financeira (capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% por item) e técnica (atestados de 20% por item), embora legítimas em abstrato, tornaram-se desproporcionais e restritivas à competitividade por se apoiarem em estimativa inflada, afrontando os princípios dos arts. 3º e 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; V) Habilitação irregular da empresa vencedora Luciano da S Araujo ME (capital social de R\$ 107.000,00 e patrimônio líquido de R\$ 225.399,14), aquém do mínimo exigido de R\$ 422.930,96 (10% de R\$ 4.229.309,60) nos itens em que foi vencedora, evidenciando violação à regra editalícia (subitem 12.8.3) e o impacto do orçamento superestimado; VI) Conduta anômala e potencialmente inidônea da licitante ao não manter propostas em diversos lotes e desistir sem justificativa após lances vencedores, caracterizando infração ao art. 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021; omissão do pregoeiro ao não exigir justificativa e não aplicar sanções, em desatenção ao art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021; precedentes: TCU Acórdãos nº 754/2015-Plenário e nº 948/2024-Plenário; TCE/PE Acórdãos T.C. nº 1913/2024 (Processo TCE-PE nº 20100488-4) e nº 1098/2024 (Processo TCE-PE nº 21101048-0RO001); VII) Periculum in mora configurado pela vigência das Atas de Registro de Preços e risco de contratação acima das reais necessidades; ausência de periculum in mora reverso, por tratar-se de objeto não essencial e passível de replanejamento; VIII) Impossibilidade de determinar, em sede cautelar, a anulação de contrato e a inabilitação da empresa vencedora, por se tratar

de matérias de mérito e por seu caráter irreversível; cabível a abertura de Auditoria Especial para aprofundar a análise e apurar responsabilidades (Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18; Resolução TC nº 155/2021; CF/88, arts. 71 c/c o 75; STF, MS 24.510 e MS 26.547).

3. DISPOSITIVO E TESE: IX)

Medida Cautelar parcialmente deferida: determinação à Prefeitura Municipal de Arcoverde para abster-se de renovar contratos já celebrados e de firmar novos contratos com base nas Atas de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 070/2025; abster-se de permitir adesões (caronas) às referidas Atas; instaurar novo procedimento licitatório, refazendo o planejamento nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e informando o andamento mensalmente. Determinada a abertura de Processo de Auditoria Especial. Tese de julgamento: 1. Planejamento insuficiente e ausência de ETP com lastro documental dos quantitativos licitados violam os arts. 18, § 1º, e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021; 2. Exigências de habilitação técnico-econômica calculadas sobre orçamento inflado são desproporcionais e restringem indevidamente a competitividade, afrontando os arts. 3º e 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; 3. Fumus boni iuris, periculum in mora e ausência de periculum in mora reverso justificam a concessão parcial de Medida Cautelar em certame já homologado; 4. Anulação contratual e inabilitação não são cabíveis em sede cautelar por irreversibilidade e por demandarem análise de mérito, impondo-se a abertura de Auditoria Especial; 5.

Não manter proposta sem justificativa e a omissão do pregoeiro em aplicar sanções configuram infrações administrativas passíveis de apuração e responsabilização, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da

jurisprudência do TCU e do TCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101650-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 070/2025, Processo Licitatório nº 337/2025, da Prefeitura Municipal de Arcoverde, foi objeto de Representação Interna pela Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR), mediante Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Arcoverde;

CONSIDERANDO que o certame tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de materiais gráficos diversos, com valor estimado de R\$ 5.001.575,90 (cinco milhões, um mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa centavos);

CONSIDERANDO que o certame foi adjudicado pelo valor global de R\$ 1.872.022,65 (um milhão oitocentos e setenta e dois mil vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) e homologado em 13/11/2025, tendo a empresa Luciano da S Araujo ME (CNPJ 18.939.676/0001-00) sagrado-se vencedora de 291 itens dos 315 licitados (92,38% do total de itens), no valor de R\$ 1.664.147,95, correspondente a 88,90% do total adjudicado;

CONSIDERANDO que restou caracterizada superestimativa dos quantitativos licitados em aproximadamente 2.839,18% em relação à média histórica de gastos dos exercícios de 2020 a 2024, que foi de R\$ 170.168,89 anuais, devidamente atualizados pelo IPCA;

CONSIDERANDO a ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado, com demonstração efetiva dos quantitativos estimados fundados em documentação comprobatória das reais necessidades de cada órgão componente da estrutura administrativa municipal;

CONSIDERANDO que o Município estimou sua demanda de forma meramente declaratória, sem a realização de estudos técnicos

adequados ou análise criteriosa do histórico de consumo, limitando-se a oficiar as secretarias municipais para que informassem, de modo isolado e subjetivo, os quantitativos desejados mediante "Documento de Formalização de Demanda - DFD", sem exigir estudos, relatórios de consumo ou evidências objetivas que embasassem as solicitações;

CONSIDERANDO que foram apresentados apenas os Documentos de Formalização de Demanda (DFD) das Secretarias de Educação, Saúde, Fundo Municipal de Educação e Prefeitura Municipal, e não dos alegados 20 órgãos componentes da estrutura administrativa municipal,

sendo que tais documentos não trazem nenhuma memória de cálculo ou comprovante de como se chegou às quantidades apresentadas;

CONSIDERANDO que a ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado, com demonstração efetiva dos quantitativos estimados fundados em documentação comprobatória das reais necessidades de cada órgão da estrutura administrativa municipal, configura planejamento insuficiente em violação aos arts. 18, § 1º, e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelecem a obrigatoriedade de planejamento das contratações públicas mediante realização de estudos prévios que demonstrem, de forma objetiva e documentada, a real necessidade administrativa;

CONSIDERANDO que o edital estabeleceu exigências de habilitação econômico-financeira (subitem 12.8.3 - comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado para o respectivo item) e técnica (subitem 12.9.1, alínea "d" - atestados que apresentem, no mínimo, 20% das quantidades estimadas para o respectivo item), que, embora aparentemente legítimas em sua formulação abstrata, tornaram-se desproporcionais e restritivas à competitividade ao se basearem em estimativa orçamentária inflada e descolada da realidade;

CONSIDERANDO que a superestimativa dos quantitativos licitados e as consequentes exigências desproporcionais de habilitação restringem indevidamente a competitividade, violando os princípios constitucionais da isonomia, da eficiência e da competitividade na Administração Pública, consagrados nos arts. 3º e 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a empresa Luciano da S Araujo ME apresentou Capital Social de R\$ 107.000,00 e Patrimônio Líquido de R\$ 225.399,14, quando deveria ter apresentado pelo menos R\$ 422.930,96 (10% de R\$ 4.229.309,60) como valores de seu Capital Social ou Patrimônio Líquido para ter sido regularmente habilitada nos itens em que foi vencedora, evidenciando habilitação irregular por violação de regra editalícia e demonstrando o impacto causado no certame pelo orçamento superestimado;

CONSIDERANDO que foi identificado comportamento anômalo e potencialmente inidôneo da empresa Luciano da S Araujo ME nos lotes

07, 11, 15, 20, 21, 35, 49 e 56, tendo a licitante ofertado o lance de menor valor e, após ter seu lance declarado como de melhor oferta, passados sete dias e já na etapa de habilitação, solicitado a desistência da proposta sem apresentar justificativa, conduta que caracteriza violação ao art. 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, que tipifica como infração administrativa "não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado";

CONSIDERANDO que o pregoeiro não solicitou justificativa para a retirada das propostas, limitando-se a desclassificar o licitante sem a devida fundamentação, configurando possível omissão no dever funcional de apurar infrações administrativas, em violação ao art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o dever do administrador

público de aplicar as sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO que o certame já foi homologado em 13/11/2025 e que já foram firmados contratos, o que torna prejudicado o pedido inicial de suspensão do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que já foi firmado contrato com base em Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 070/2025;

CONSIDERANDO a plena vigência das Atas de Registro de Preços e a possibilidade de serem firmados novos contratos e adesões por órgãos /entidades não participantes (carona);

CONSIDERANDO o risco latente de dano ao Erário durante a vigência das Atas de Registro de Preços, pela possibilidade de aquisição de itens acima das reais necessidades dos órgãos/entidades municipais (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO que está ausente o *periculum in mora* reverso, tendo em vista que o objeto no seu todo não possui natureza essencial, sendo passível de replanejamento e execução futura após a correção das falhas;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise e responsabilização das condutas irregulares identificadas;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu, parcialmente, a Medida Cautelar inclusive com todas as determinações já expedidas anteriormente.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise e responsabilização das condutas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101887-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES

JOAO BATISTA DA SILVA

JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 93 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA URBANA. INABILITAÇÃO
FUNDADA NA AUSÊNCIA DE
CERTIDÃO NEGATIVA DE
INSOLVÊNCIA CIVIL.
PLAUSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA
INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA
JURÍDICA DA LICITANTE. INDÍCIOS
DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA
NA DISPONIBILIZAÇÃO DE
DOCUMENTOS DO CERTAME.
FUMUS BONI IURIS E PERICULUM
IN MORA CARACTERIZADOS, EM
JUÍZO PRELIMINAR.
INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE
PERIGO DA DEMORA REVERSO
RELEVANTE. REINTEGRAÇÃO
PROVISÓRIA DE EMPRESAS AO
CERTAME. SUSPENSÃO DA
CONTRATAÇÃO ATÉ O EXAME DO
MÉRITO NO PROCESSO

PRINCIPAL. REFERENDO DA
DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. I. CASO EM EXAME: 1. Representação formulada pela empresa GLIDDEN Empreendimentos e Locações contra o Processo Licitatório nº 334/2025, Pregão Eletrônico nº 68/2025, da Prefeitura Municipal de Arcoverde, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de limpeza e conservação urbana, com valor estimado de R\$ 13.812.071,60. A representante sustenta, em juízo preliminar, a existência de ilegalidade em sua inabilitação por não apresentação de Certidão Negativa de Insolvência Civil, bem como aponta indícios de ausência de publicidade dos documentos de habilitação das licitantes, requerendo, em sede cautelar, sua reintegração provisória ao certame.

2. II. RAZÕES DE DECIDIR (EM COGNIÇÃO SUMÁRIA): 2. Em exame preliminar, próprio desta fase cautelar, verifica-se plausibilidade na alegação de que a exigência cumulativa de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e de Certidão Negativa de Insolvência Civil pode não se revelar compatível com a natureza jurídica de sociedade empresária, devendo, em tese, ser formulada de maneira alternativa, conforme o regime jurídico aplicável ao licitante, matéria que será oportunamente aprofundada no julgamento de mérito.

3. Constatam-se, ainda em análise preliminar, indícios de afronta ao Princípio da Transparência, diante da alegada ausência de disponibilização pública dos documentos das licitantes habilitadas, bem como das atas, recursos e pareceres técnicos do certame, circunstância que potencialmente compromete o controle social e o controle externo, a

ser devidamente apurada no processo principal.

4. O perigo da demora, em sede

cautelar, mostra-se caracterizado pela iminência de prosseguimento do certame e eventual adjudicação do objeto antes do exame aprofundado das controvérsias suscitadas, o que pode ocasionar prejuízos à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, caso confirmadas as irregularidades apontadas.

5. Em juízo provisório, não se evidencia perigo da demora reverso relevante, tendo em vista a existência de instrumentos administrativos aptos a resguardar a continuidade dos serviços públicos essenciais, tais como eventual contratação emergencial ou prorrogação excepcional de contrato vigente, se necessárias.

6. Em apoio ao exame preliminar, registra-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 8.330/2017 – Segunda Câmara, assentou, em tese, que, em licitações abertas a pessoas físicas e jurídicas, a exigência de certidões deve observar a natureza jurídica do licitante, em prestígio aos Princípios da Isonomia e da Competitividade, entendimento que reforça a plausibilidade jurídica da pretensão, sem prejuízo da análise definitiva.

7. III DISPOSITIVO: 7. Referendo da medida cautelar, nos termos da decisão monocrática, sem prejuízo da análise exauriente do mérito no processo principal, ocasião em que as matérias ora examinadas sob cognição sumária serão apreciadas em caráter definitivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101887-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que após a emissão da decisão monocrática (Doc. 12) não foram apresentados novos elementos capazes de alterá-la;

CONSIDERANDO os termos da Representação da Empresa (Doc. 01), as alegações da defesa (Doc. 10). bem como o Parecer em Medida Cautelar elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON (Doc. 11) ,

CONSIDERANDO as conclusões do referido parecer que evidenciam a plausibilidade jurídica quanto à indevida inabilitação da empresa representante, em razão da não apresentação de Certidão de Insolvência Civil, bem como pela falta de transparência no processo licitatório;

CONSIDERANDO que os indícios de irregularidades apontados no Parecer, caso confirmadas, podem resultar manifesta afronta às normas de regência, ao Princípio da Competitividade, bem como à Razoabilidade e à Economicidade;

CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora*, uma vez que o certame será retomado às 11h do dia 19/01/2026, havendo risco consequente adjudicação do objeto a licitante habilitada;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como art. 71 c/c art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16 /2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu o pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100755-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma**INTERESSADOS:**

EDIENE MARIA TENORIO SANTOS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

EMERSON BEZERRA TENORIO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ELIONILDA JOSE DE SANTANA

JOHAN CARLOS BARBOSA (OAB 37231-PE)

JOSE ANTONIO AUDIFAX CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

TERESA MARIA DOS SANTOS TENORIO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 94 / 2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. PROGRAMA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL. FRENTE DE
SERVIÇO. AUSÊNCIA DE
CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA
SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS.
PAGAMENTOS EM ESPÉCIE SEM

INDIVIDUALIZAÇÃO.
CONDICIONAMENTO DE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À
CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL.
VIOLAÇÃO À LOAS. GESTÃO
TEMERÁRIA. MULTA.

1. CASO EM EXAME. Auditoria
especial realizada para verificar a
regularidade das despesas
vinculadas ao Programa Frente de

Serviço, executado entre 2017 e 2019 pelo município de Itapissuma, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, no montante de R\$ 11.392.180,00. A auditoria, subsidiada por elementos probatórios de inquérito policial devidamente compartilhado, identificou: (i) ausência de critérios objetivos para seleção de beneficiários, com indícios de interferência político-eleitoral; (ii) pagamentos realizados em espécie, de forma globalizada, mediante uso de "credoras" intermediárias, sem individualização dos valores percebidos por cada beneficiário; (iii) condicionamento do benefício assistencial à prestação de serviços laborais de limpeza urbana e atividades administrativas, em condições precárias, sem garantia de direitos trabalhistas; (iv) utilização de beneficiários para execução de serviços públicos regulares, sem a devida licitação ou concurso público. e (v) ausência de diploma legal vigente que disciplinasse o programa em tela.

2. RAZÕES DE DECIDIR. Não se configura desvio de finalidade, sob a perspectiva orçamentário-financeira, quando os recursos de assistência social são destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade social, ainda que existam indícios de critérios político-eleitorais na seleção de beneficiários, matéria esta que será apreciada na jurisdição própria. A sistemática de pagamentos em

espécie, sem individualização dos beneficiários e sem controle adequado dos valores efetivamente percebidos, caracteriza gestão temerária de recursos públicos, criando risco concreto ao erário e comprometendo a rastreabilidade e transparência dos gastos, ainda que não tenha sido identificado pagamento indevido específico. O condicionamento da percepção de benefício assistencial à prestação de serviços laborais viola a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que

consagra a assistência social como política não contributiva, configurando exploração de mão de obra em situação de precariedade, tendo os gestores deixado de se valerem dos instrumentos próprios, seja a licitação seja o concurso público; o que enseja a aplicação de penalidade pecuniária. O efetivo aproveitamento dos serviços prestados pelos beneficiários pela Administração Municipal impede a imputação de débito aos gestores, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público. O longo período de execução do programa sob sistemática irregular, perpassando diversas gestões, não autoriza a continuidade de más práticas administrativas, especialmente quando as irregularidades, em sua extensão e profundidade, somente foram reveladas mediante auditoria especial subsidiada por investigação policial. Levar-se em consideração elementos colhidos em sede de inquérito policial, corroborados pela auditoria e submetidos ao contraditório no âmbito do processo de controle externo, não viola o devido processo legal. A conduta de gestão temerária assume gravidade quando associada a valores expressivos de recursos público (no caso, R\$ 11.392.180,00), capaz de macular o objeto da

auditoria especial e ensejar multa. Devem responder pelas irregularidades apuradas o Prefeito, as Secretárias de Ação e Serviço Social e o Secretário de Finanças, que, no âmbito de suas respectivas competências, concorreram para a gestão temerária dos recursos ou participaram da operacionalização irregular do programa.

3. DISPOSITIVO E TESE. Objeto da auditoria especial julgado irregular. Aplicação de multa aos responsáveis.

4. Tese de julgamento: 1. Não configura desvio de finalidade, sob a perspectiva orçamentário-financeira, a destinação de recursos de

assistência social a pessoas vulneráveis, ainda que existam indícios de critérios político-eleitorais na seleção de beneficiários. Matéria esta que será apreciada na jurisdição própria. 2. Caracteriza gestão temerária de recursos públicos a adoção de sistemática de pagamentos em espécie, sem individualização dos beneficiários e sem controle adequado dos valores efetivamente percebidos por cada destinatário, ainda que não identificado pagamento indevido específico. 3. Viola a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) o condicionamento da percepção de benefício assistencial à prestação de serviços laborais, configurando exploração de mão de obra precária, sem garantia de direitos trabalhistas. 4. A utilização de beneficiários de programa social para execução de serviços públicos regulares encontra óbice na necessidade de licitação ou de realização de concurso público. 5. O efetivo aproveitamento dos serviços prestados pelos beneficiários afasta a imputação de débito aos gestores, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. A continuidade de práticas irregulares ao longo de diversas gestões não

legitima sua manutenção nem autoriza a invocação da teoria da aparência, especialmente quando as irregularidades, em toda sua extensão e profundidade, somente são reveladas mediante auditoria especial. 7. Elementos oriundos de inquérito policial, quando corroborados pela auditoria e submetidos ao contraditório no âmbito do controle externo, podem fundamentar deliberação da Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100755-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria especial teve por objeto a verificação da regularidade das despesas vinculadas ao Programa Frente de Serviço, realizadas entre 2017 e 2019, no município de Itapissuma, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que não havia diploma legal vigente disciplinando o programa supramencionado, uma vez que o Decreto nº 10/83 só vigorou, por disposição expressa, até o fim do mesmo exercício financeiro de sua criação, e a Lei Municipal nº 896/2014, então vigente, não cuidou especificamente do Programa Frente de Serviço;

CONSIDERANDO que a investigação policial compartilhada com esta Corte trouxe indícios de interferência político-eleitoral na seleção de beneficiários, mediante distribuição de cotas entre agentes políticos, sem critérios objetivos;

CONSIDERANDO que, não obstante tais indícios (cuja apreciação, aliás, compete à jurisdição própria), ficou evidenciado que os recursos foram destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade social, configurando a consecução de fim assistencial, razão pela qual não se caracteriza desvio de finalidade do ponto de vista orçamentário-financeiro;

CONSIDERANDO que o transcurso de longo interstício temporal, durante o qual as falhas não foram detectadas em toda sua extensão por auditorias anteriores, não faculta aos gestores que se sucederam a continuidade de más práticas administrativas;

CONSIDERANDO que os depoimentos colhidos em inquérito policial constituem elementos válidos no âmbito do controle externo, não havendo vulneração ao contraditório, uma vez que os defendentes foram devidamente cientificados dos achados de auditoria e exerceram amplamente seu direito de defesa;

CONSIDERANDO que a execução financeira do programa caracterizou gestão temerária de recursos públicos, evidenciada pela realização de pagamentos em espécie, sem individualização dos destinatários nos empenhos, com atestação de percepção pelos beneficiários sem indicação do valor efetivamente recebido, e ausência de critérios objetivos para seleção;

CONSIDERANDO que tais irregularidades, associadas a despesas vultosas no montante de R\$ 11.392.180,00 no período fiscalizado, comprometeram a transparência, a rastreabilidade e o controle da execução financeira do programa; ostentando gravidade, capaz de macular o objeto desta auditoria especial;

CONSIDERANDO que devem responder pela gestão temerária o Prefeito José Bezerra Tenório Filho, as Secretárias de Ação e Serviço Social, Teresa Maria dos Santos Tenório e Ediene Maria Tenório Santos (nos respectivos períodos de gestão), e o Secretário de Finanças Emerson Bezerra Tenório, por deterem conhecimento da operacionalização dos benefícios e competência, nos seus respectivos

âmbitos, para elidir ou mitigar as falhas identificadas;

CONSIDERANDO que, embora censurável a ausência de especificação orçamentária de programa tão relevante, os montantes despendidos estavam autorizados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais sob rubricas genéricas de assistência social;

CONSIDERANDO que o programa exigiu prestação laboral como condição para recebimento do benefício assistencial, em violação à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que define a assistência como política não contributiva;

CONSIDERANDO que a utilização de benefício assistencial para provimento de mão de obra à municipalidade, especialmente para serviços de limpeza urbana, em condições laborais precárias, sem direitos trabalhistas, e em desrespeito à LOAS, merece reprimenda; devendo responder tanto o Sr. José Bezerra Tenório Filho (Prefeito) quanto às Secretarias de Ação e Serviço Social, Sr^a Teresa Maria dos Santos Tenório e a Sr^a Ediene Maria Tenório; cabendo-lhes a imputação de multa, cuja fixação será sopesada juntamente com a conduta de gestão temerária, acima já tratada.

CONSIDERANDO que, tendo havido efetiva prestação de serviços pelos beneficiários, dos quais a municipalidade se aproveitou, a imputação de ressarcimento aos gestores configuraria enriquecimento ilícito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a continuidade das práticas irregulares pode subsistir sob a égide da Lei Municipal nº 1.068/2019, justificando-se o encaminhamento à Diretoria de Controle Externo (DEX), para avaliação da pertinência de instauração de procedimento específico;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EDIENE MARIA TENORIO SANTOS
EMERSON BEZERRA TENORIO
JOSE BEZERRA TENORIO FILHO
TERESA MARIA DOS SANTOS TENORIO

APLICAR multa no valor de R\$ 16.605,13, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) EDIENE MARIA TENORIO SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) EMERSON BEZERRA TENORIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.605,13, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE BEZERRA TENORIO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.605,13, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) TERESA MARIA DOS SANTOS TENORIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Que se dê conhecimento do Inteiro Teor desta deliberação à DEX, para que avalie a pertinência da instauração de procedimento específico, dada a possibilidade da continuidade de irregularidades, agora sob a égide da Lei Municipal nº 1.068/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 25100114-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

MARIA DAS GRACAS LOPES

TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 95 / 2026

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. REGISTRO.**

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro;
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100114-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a nomeação da servidora Claudia Maria Moreira da Silva Hofmann decorreu de decisão judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO que a nomeação da servidora Patricia Paulino da Silva decorreu de decisão judicial não transitada em julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalizar novo processo de admissão de pessoal, para análise da nomeação da candidata Patricia Paulino da Silva (Anexo I), quando ocorrer o trânsito em julgado do respectivo processo judicial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
PATRICIA PAULINO DA SILVA	066.636.004-94	BIOMÉDICO	07/05/2024

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
CLAUDIA MARIA MOREIRA DA SILVA HOFMANN	881.844.124-87	ASSISTENTE SOCIAL	25/10/2024

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100267-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 96 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. REGISTRO.

- 1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro;
- 2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e

mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100267-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 6

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JAILTON ARRUDA DE SOUZA E SILVA	120.499.914-79	Contador	04/01/2024
JOAO VICTOR DA SILVA BARBOSA	102.382.754-93	Contador	04/01/2024

LEILIANE SEVERINA DA SILVA ALVES	082.695.734-00	Contador	14/03/2024
RENAN FREITAS FIGUEIROA	068.456.134-43	Contador	04/01/2024
WINGRID MARINHO DOS SANTOS SILVA	083.673.524-24	Contador	23/09/2024
MARIA RAMOS SILVA CAVALCANTI MELO	657.367.294-15	Contador	14/03/2024

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101278-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru

INTERESSADOS:

FERNANDA DE MELO BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 97 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DE CARUARU.
DUPLICIDADE DE OBJETO DE
ANÁLISE. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME Processo autuado para apreciar, para fins de registro, a legalidade de 02 (duas) admissões de pessoal efetuadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru no exercício de 2023.

2. RAZÕES DE DECIDIR a) A Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), por meio do Despacho nº 286944/2025, constatou que as duas admissões objeto do presente Processo TCE-PE nº 25101278-5 já

foram devidamente analisadas no bojo do Processo TCE-PE nº 24100258-8; b) As admissões foram julgadas legais pelo Acórdão T.C. nº 662/2025, que concedeu aos servidores os respectivos registros, tendo transitado em julgado; c) Há duplicidade do objeto de análise,

configurando situação de coisa julgada, prevista no art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro, o que impede a reapreciação de atos já julgados pelo Tribunal; d) O art. 129, caput, da Resolução TC nº 015/2010 – Regimento Interno do Tribunal de Contas – estabelece que, caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento.

3. DISPOSITIVO E TESE Arquivamento do processo. Tese de julgamento: Deve ser arquivado o processo de admissão de pessoal quando verificada a duplicidade de objeto com processo anterior já julgado pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101278-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Despacho nº 286944/2025 da Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que as duas admissões objeto do presente processo já foram devidamente analisadas e julgadas legais no Processo TCE-PE nº 241002588, por meio do Acórdão T.C. nº 662/2025, que concedeu aos servidores os respectivos registros;

CONSIDERANDO que deve ser arquivado o processo de admissão de pessoal quando verificada a duplicidade de objeto com processo anterior já julgado pelo Tribunal de Contas;

ARQUIVAR do(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Arquivado

Total de admissões: 2

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ROZANGELA BATISTA DA SILVA	075.403.264-76	Analista Prev. Administrativa	24/07/2023
GUSTAVO GONCALO DE LIMA	102.859.344-90	Analista Prev. Contábil	24/07/2023

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 26/01/2026 10:00 A 30/01/2026 12:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101798-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Porto do Recife S.A.

INTERESSADOS:

PAULO CORREA NERY DA FONSECA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ACÓRDÃO T.C. Nº 98 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR. DENEGAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101798-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte, é necessária a presença concomitante dos requisitos *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (risco iminente de lesão grave e de difícil reparação);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO que, embora a Auditoria registre lacunas e fragilidades no anteprojeto e no termo de referência, a defesa demonstrou a adoção de medidas mitigadoras, tais como a previsão contratual de investigações complementares, definição de etapas de aprovação de projetos, vinculação de pagamentos a entregas específicas e compatibilidade do modelo adotado com o regime de contratação integrada previsto na Lei Federal nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO que, embora se reconheça que as exigências constantes do edital possam ter natureza potencialmente restritiva, o certame contou com cinco licitantes, sem impugnações formais, e registrou intensa disputa de lances, o que indica resultados compatíveis com padrões de competitividade e economicidade, não havendo elementos seguros que comprovem cerceamento artificial da competição ou direcionamento;

CONSIDERANDO que, a análise da Auditoria quanto ao achado 2.1.3: Ausência de justificativas para a adoção da contratação integrada, teve caráter prelibatório, e que a defesa apresentou fundamentação técnica e jurídica plausível, embasada na legislação vigente, identificando incertezas geotécnicas e diversidade de possíveis soluções como

justificativas para adoção do regime integrado;

CONSIDERANDO que, à luz do conjunto probatório atual, não estão configurados os requisitos autorizadores da medida cautelar, em especial pela ausência de evidência robusta de risco concreto e imediato de dano grave ou de difícil reparação ao erário;

CONSIDERANDO que, ao contrário, há elementos nos autos que corroboram a possibilidade de *“periculum in mora reverso”*, uma vez que eventual suspensão do certame poderia impedir a utilização de recursos previstos na LOA 2025 dentro do prazo legal, além de ocasionar atrasos significativos nas obras de dragagem, com prejuízos à navegabilidade, segurança operacional, competitividade do Porto e impacto econômico e social;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DENEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. A abertura de Procedimento Interno de fiscalização para aprofundamento da análise das questões suscitadas no presente Processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 26/01/2026 10:00 A 30/01/2026 12:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100307-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

CLEIANES MONTEIRO DE LUNA ALBUQUERQUE

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO T.C. Nº 99 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100307-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as manifestações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Escada, o Parecer Técnico exarado pela Diretoria de Controle Externo e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a cognição exercida nesta estreita via não se presta ao aprofundamento exauriente da matéria, reclamando, ao revés, a demonstração inequívoca, imediata e documentalmente robusta dos pressupostos autorizadores da intervenção mandamental desta Corte;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a pretensão cautelar objetiva a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços CIMPAJEÚ nº 23.11-001/2023 e do Contrato nº 222/2024, sob a alegação de prejuízo ao erário decorrente de possível sobrepreço e/ou superfaturamento na implantação de usinas fotovoltaicas em prédios públicos do Município de Escada;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos constantes dos autos até o presente momento, não se mostra suficientemente caracterizada, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese de dano ao erário, notadamente diante da ausência de informações essenciais quanto à individualização dos projetos, à descrição pormenorizada dos serviços a serem executados em cada edificação e à correspondente formação dos preços contratados;

CONSIDERANDO que não restaram esclarecidos, até então, dados indispensáveis à adequada aferição da economicidade da contratação, tais como a identificação dos prédios beneficiados, suas características físicas e funcionais, os serviços específicos demandados por cada unidade, bem como as composições de BDI, encargos sociais e demais elementos integrantes da precificação;

CONSIDERANDO que a modelagem contratual adotada, fundada em valor global estimado por quilowatt-pico (kWp), sem o detalhamento técnico-orçamentário dos serviços efetivamente necessários à implantação de cada usina fotovoltaica, fragiliza, em juízo preliminar, a conclusão acerca da existência de sobrepreço ou superfaturamento;

CONSIDERANDO que a implantação de sistemas fotovoltaicos constitui obra de engenharia dotada de elevada complexidade técnica, cujos custos variam conforme múltiplos fatores — dentre eles a localização, a infraestrutura existente, a potência instalada, as tecnologias empregadas, as adaptações civis e elétricas necessárias, bem como as condições de mercado e variações cambiais —, não se mostrando adequada a adoção de parâmetro único e abstrato para a aferição do valor global do empreendimento;

CONSIDERANDO que a análise empreendida pela auditoria, embora tecnicamente diligente e realizada em contexto de urgência, valeu-se de parâmetros comparativos que não guardam plena correspondência com os serviços efetivamente conformadores do objeto contratado, além de não contemplar o levantamento individualizado dos custos por edificação;

CONSIDERANDO que a alegada vantajosidade da adesão à ata de registro de preços não se confunde com os benefícios futuros decorrentes da redução das despesas com energia elétrica, os quais constituem consequência da implantação do sistema on-grid, mas não substituem a exigência legal de demonstração de compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado dos serviços efetivamente demandados;

CONSIDERANDO que, sem o prévio e minucioso dimensionamento dos

serviços a serem executados em cada equipamento público, resta inviabilizada a conclusão segura acerca da ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, bem como a eventual imputação de débito ou aplicação de sanções;

CONSIDERANDO que a inexistência, neste momento processual, de elementos suficientes para a caracterização dos pressupostos da tutela cautelar não implica afastamento definitivo da apuração de eventual dano ao erário, mas, ao contrário, evidencia a necessidade de aprofundamento da instrução probatória em sede própria;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial se revela o instrumento processual adequado para o exame aprofundado, técnico e individualizado da execução contratual, permitindo a identificação precisa dos serviços realizados, a mensuração dos respectivos custos e a verificação, com segurança jurídica e revestida do devido processo legal, da ocorrência ou não das irregularidades;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que inadmitiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Sejam enviadas ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal a relação e endereços dos prédios que foram ou serão beneficiados com a implantação das unidades fotovoltaicas, informando, ainda, a área construída e a capacidade de energia que se deseja gerar;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Sejam efetuados levantamentos individualizados dos serviços realizados, ou a realizar, para cada um dos prédios beneficiados, encaminhando cópias ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal e acompanhadas das respectivas:
 - a) Planilhas orçamentárias com a relação de todos os serviços necessários à execução (Edificações, Instalações, reforços, etc.) de cada uma das usinas fotovoltaicas;
 - b) Composições de preços unitários que deram origem a cada um dos serviços da planilha orçamentária do subitem “a”;
 - c) Composições de BDI, BDI diferenciado e de encargos sociais utilizadas na determinação do preço unitário;
 - d) Relação de equipamentos incorporados à obra (placas fotovoltaicas, transformadores, geradores, etc.).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Que quando da realização dos pagamentos que ainda estejam pendentes, sejam elaborados boletins de medição baseados nas planilhas orçamentárias e composições relacionadas na segunda determinação.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. Abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise das questões suscitadas na presente decisão, acompanhamento da execução do serviço, levantamento dos serviços efetivamente executados ou a executar das unidades beneficiadas e realização de comparativo com os valores pagos, bem como acompanhamento do cumprimento das determinações constantes na decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213650-2**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 100 /2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. REGISTRO

NEGADO.**I. CASO EM EXAME:**

1. Análise da admissão de Josiane Alves Pessoa no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal pela Prefeitura Municipal de Macaparana, realizada em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 0000078-56.2018.8.17.2930.
2. A candidata foi classificada em 7º lugar na ampla concorrência do concurso público (Edital nº 001/2015), homologado em 20 de outubro de 2015, fora do número de vagas previsto no edital (4 vagas), e obteve tutela antecipada determinando sua nomeação imediata.
3. Em cumprimento à decisão judicial válida à época, a candidata foi nomeada em 20.03.2019, através da Portaria nº 086/2019.
4. Posteriormente, em segundo grau de jurisdição, foram anulados todos os atos decisórios proferidos na ação, incluindo a decisão interlocutória que havia concedido a tutela antecipada.
5. O processo judicial foi extinto sem resolução do mérito por abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado da sentença.

II. RAZÕES DE DECIDIR:

6. A auditoria concluiu pela ilegalidade da admissão em função da decisão judicial desfavorável à autora com trânsito em julgado.
7. A nomeação da candidata em 7º lugar, fora do número de vagas previsto no edital (4 vagas), configurou desconformidade com o certame público homologado.
8. A extinção do processo judicial sem resolução de mérito por abandono de causa e o trânsito em julgado da sentença extintiva eliminaram o fundamento jurídico que amparava a nomeação da servidora.
9. A anulação de todos os atos decisórios em segundo grau, incluindo a tutela antecipada que determinou a nomeação, tornou insubsistente o ato administrativo de admissão praticado.
10. Embora o gestor tenha agido em cumprimento à ordem judicial válida à época, configurando ato vinculado, a posterior extinção definitiva do processo judicial impõe a declaração de ilegalidade do ato de admissão.

III. DISPOSITIVO E TESE:

11. Ilegalidade da nomeação. Registro negado.

Tese de julgamento: 1. A nomeação de candidato classificado fora do número de vagas previsto em edital de concurso público, quando fundamentada exclusivamente em decisão judicial que posteriormente foi anulada e cujo processo foi extinto sem resolução de mérito com trânsito em julgado, configura ato irregular que impede a concessão de registro pelo Tribunal de

Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213650-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, por meio da Ação Ordinária nº 0000078-56.2018.8.17.2930, a candidata Josiane Alves Pessoa obteve o deferimento de tutela antecipada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Macaparana, determinando sua nomeação imediata no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal;

CONSIDERANDO que, em cumprimento à decisão judicial válida e eficaz à época, a candidata foi regularmente nomeada em 20.03.2019, através da Portaria nº 086/2019, configurando ato administrativo vinculado ao comando judicial;

CONSIDERANDO que, posteriormente, em sede de segundo grau de jurisdição, foram anulados todos os atos decisórios proferidos na Ação nº 0000078-56.2018.8.17.2930, incluindo a decisão interlocutória que havia concedido a tutela antecipada;

CONSIDERANDO que, por inércia da parte autora, Josiane Alves Pessoa, apesar de regularmente intimada, o processo (Ação Ordinária nº 0000078-56.2018.8.17.2930) foi extinto sem resolução do mérito por abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado da sentença;

CONSIDERANDO que a nomeação da servidora Girlene Gomes da Silva decorreu de decisão judicial não transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 0000077-71.2018.8.17.2930);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAL** a nomeação objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora Josiane Alves Pessoa, listada no Anexo Único.

À Diretoria de Controle Externo:

Formalizar novo processo de admissão de pessoal, para análise da nomeação da candidata Girlene Gomes da Silva, quando ocorrer o trânsito em julgado do respectivo processo judicial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
JOSIANE ALVES PESSOA	048212214-54	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	20.03.2019

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 26/01/2026 10:00 A 30/01/2026 12:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101545-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 101 / 2026

**AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Conforme estabelece os arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101545-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado foi notificado eletronicamente da lavratura do Auto em 12/11/2025, tendo ciência em 16/11/2025, sem que até 14/11/2026 tenha apresentado defesa ou justificativas;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho e agosto de 2025, exigidos na Resolução TC Nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do

Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia de Urbanização do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizadas e enviados os dados referentes ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), correspondentes aos meses em atraso (julho a dezembro de 2025).

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. Para ciência da presente deliberação e acompanhamento do cumprimento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 26/01/2026 10:00 A 30/01/2026 12:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101597-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim

INTERESSADOS:

EDNA MARTHA COELHO JORGE LUSTOSA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO T.C. Nº 102 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. Em razão de falha na instrução
processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101597-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da formalização do Processo;

CONSIDERANDO o despacho exarado, pela Chefe do Departamento de Macroavaliação Governamental, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do

processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 26/01/2026 10:00 A 30/01/2026 12:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101612-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social No
Município da Ilha de Itamaracá (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

EVERALDA BATISTA DA SILVA FARIAS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO T.C. Nº 103 / 2026

**AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Conforme estabelece os arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;
2. De acordo com o estabelecido no ACÓRDÃO Nº 1009 /2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101612-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa da interessada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de maio a agosto de 2025, exigidos na Resolução TC Nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO os termos do ACÓRDÃO Nº 1009/2025, proferido quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo TCE-PE nº 25100027-8;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

EVERALDA BATISTA DA SILVA FARIAS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) EVERALDA BATISTA DA SILVA FARIAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 26/01/2026 10:00 A 30/01/2026 12:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101582-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência dos Servidores
Públicos de Floresta

INTERESSADOS:

ALICE CAROLINA DE SOUZA LEAL SA BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO T.C. Nº 104 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. Em razão de falha na instrução
processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25101582-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da formalização do processo;

CONSIDERANDO o despacho exarado, pela Chefe do Departamento
de Macroavaliação Governamental, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, do Regimento Interno
deste Tribunal de Contas;

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de
objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 26/01/2026 10:00 A 30/01/2026 12:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101800-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Gerenciamento do
Programa de Requalificação e Resiliência Urbana Em Áreas de
Vulnerabilidade Socioambiental - Promorar Recife

INTERESSADOS:

JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO T.C. Nº 105 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101800-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, no achado relativo às exigências de qualificação técnica, a auditoria apontou, inicialmente, ausência de

justificativa suficiente para restrições quanto ao tempo de experiência e ao volume anual de execução de obras, mas que, em sede de audiência prévia, o PROMORAR apresentou fundamentação técnica e jurídica demonstrando a adequação e proporcionalidade das exigências, em conformidade com as particularidades do objeto licitado

e com as diretrizes aplicáveis do Banco Interamericano de Desenvolvimento, afastando, nesta fase, indícios de afronta ao Princípio da Competitividade;

CONSIDERANDO que, no achado relativo ao possível sobrepreço, referente ao dimensionamento da equipe técnica de engenharia, embora haja indícios de superdimensionamento, as justificativas apresentadas pela defesa, vinculadas à complexidade e simultaneidade das frentes de serviço, somadas à conformidade do percentual de administração local com os parâmetros de referência do TCU, afastam, por ora, a caracterização definitiva de sobrepreço;

CONSIDERANDO que, na composição de custo unitário do “Capim Vetiver”, foi constatada metodologia inadequada de cálculo, sem exclusão de valores destoantes, o que gerou distorção nos preços, mas que a Administração reconheceu a falha e assumiu formalmente o compromisso de correção antes da homologação, tratando-se de irregularidade de baixa materialidade (aproximadamente 1,8% do valor global da obra), circunstância que não configura “*periculum in mora*”;

CONSIDERANDO que, no caso da escolha do tipo de sistema de contenção longitudinal (defensa maleável), embora inicialmente ausente nos autos estudo comparativo ou justificativa técnica, as explicações apresentadas pela defesa, pautadas em normativos da ABNT e do DNIT, demonstraram a adequação da solução técnica para garantir maior segurança viária, afastando o risco de sobrepreço apontado;

CONSIDERANDO que, das supostas irregularidades inicialmente aventadas, apenas a relativa à composição do custo unitário do “Capim Vetiver” foi confirmada em parte, mas que esta poderá ser sanada antes da homologação, eliminando risco financeiro ao erário;

CONSIDERANDO que a suspensão do certame, a esta altura, implicaria atrasos significativos na execução das obras de reservatórios destinados à mitigação de enchentes e inundações, com prejuízos diretos à população local, configurando hipótese de “*periculum in mora reverso*”, em que o dano resultante da paralisação supera os riscos da continuidade do procedimento;

CONSIDERANDO que o prosseguimento regular do certame, aliado a determinações específicas para correção e acompanhamento das fases subsequentes, mostra-se mais compatível com os Princípios da Legalidade, da Adequação, da Necessidade e da Proporcionalidade *stricto sensu*, da Eficiência e do Interesse Público, do que a imposição de Medida Cautelar restritiva;

CONSIDERANDO que a atuação desta Corte deve preservar, prioritariamente, o interesse público primário, inclusive ponderando

eventuais irregularidades à luz da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e que, no caso concreto, eventual responsabilização de agentes públicos poderá ser apurada e processada sem a paralisação imediata do certame;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de Medida Cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **DENEGOU** a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana Em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - Promorar Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. **Antes da homologação do certame**, proceda à correção, junto à licitante vencedora, da planilha orçamentária e da composição dos itens que envolvem o “Capim Vetiver”, ajustando:
 1. O preço unitário do insumo;
 2. A densidade por metro quadrado, segundo parâmetros técnicos recomendados pela EMBRAPA (20 mudas/m²);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Quando da execução da obras sejam realizado sistemático acompanhamento da atuação da Equipe Técnica de Engenharia, mediante:
 1. Registro periódico das atividades desempenhadas por cada engenheiro alocado (sênior, pleno e juniores), contendo a descrição das funções exercidas, as frentes de serviço atendidas, a frequência de atuação e a carga horária efetivamente cumprida;
 2. Comparação contínua entre o cronograma físico-financeiro da obra e a efetiva necessidade de presença integral da equipe, identificando eventuais períodos de ociosidade ou subutilização;
 3. Elaboração de relatórios de acompanhamento, contendo análise consolidada sobre a utilização da equipe e eventuais recomendações de redimensionamento para melhor adequação às necessidades da obra;
 4. Em caso de diminuição da equipe no transcorrer da obra, os valores sejam ajustados.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Gabinete de Gerenciamento do Programa de

Requalificação e Resiliência Urbana Em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - Promorar Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Em procedimentos licitatórios futuros que envolvam a aplicação de recursos provenientes de organismos internacionais de natureza análoga, as exigências sejam devidamente respaldadas por fundamentação técnica clara e expressa, constante tanto nos editais quanto nos respectivos termos de referência, assegurando-se a observância aos Princípios da Legalidade, da Motivação e da Publicidade.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. A abertura de Procedimento Interno de fiscalização para acompanhamento das determinações da presente decisão;
2. Acompanhamento da execução contratual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 26/01/2026 10:00 A 30/01/2026 12:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100734-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

DAVI DE MAGALHAES NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ACÓRDÃO T.C. Nº 106 / 2026**

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100734-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da Medida Cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a cognição exercida nesta estreita via não se presta ao aprofundamento exauriente da matéria, reclamando, ao revés, a demonstração inequívoca, imediata e documentalmente robusta dos pressupostos autorizadores da intervenção mandamental desta Corte;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a pretensão cautelar objetiva a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços CIMPAJEÚ nº 23.11-001/2023 e do Contrato nº 081/2024, sob a alegação de prejuízo ao erário decorrente de possível sobrepreço e/ou superfaturamento na implantação de usinas fotovoltaicas em prédios públicos do Município de Surubim;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos constantes dos autos até o presente momento, não se mostra suficientemente caracterizada, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese de dano ao erário, notadamente diante da ausência de informações essenciais quanto à individualização dos projetos, à descrição pormenorizada dos

serviços a serem executados em cada edificação e à correspondente formação dos preços contratados;

CONSIDERANDO que não restaram esclarecidos, até então, dados indispensáveis à adequada aferição da economicidade da contratação, tais como a identificação dos prédios beneficiados, suas características físicas e funcionais, os serviços específicos demandados por cada unidade, bem como as composições de BDI, encargos sociais e demais elementos integrantes da precificação;

CONSIDERANDO que a modelagem contratual adotada, fundada em valor global estimado por quilowatt-pico (kWp), sem o detalhamento técnico-orçamentário dos serviços efetivamente necessários à implantação de cada usina fotovoltaica, fragiliza, em juízo preliminar, a conclusão acerca da existência de sobrepreço ou superfaturamento;

CONSIDERANDO que a implantação de sistemas fotovoltaicos constitui obra de engenharia dotada de elevada complexidade técnica, cujos custos variam conforme múltiplos fatores — dentre eles a localização, a infraestrutura existente, a potência instalada, as tecnologias empregadas, as adaptações civis e elétricas necessárias, bem como as condições de mercado e variações cambiais —, não se mostrando adequada a adoção de parâmetro único e abstrato para a aferição do valor global do empreendimento;

CONSIDERANDO que a análise empreendida pela auditoria, embora tecnicamente diligente e realizada em contexto de urgência, valeu-se de parâmetros comparativos que não guardam plena correspondência com os serviços efetivamente conformadores do objeto contratado, além de não contemplar o levantamento individualizado dos custos por edificação;

CONSIDERANDO que a alegada vantajosidade da adesão à ata de registro de preços não se confunde com os benefícios futuros decorrentes da redução das despesas com energia elétrica, os quais constituem consequência da implantação do sistema *on-grid*, mas não substituem a exigência legal de demonstração de compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado dos serviços efetivamente demandados;

CONSIDERANDO que, sem o prévio e minucioso dimensionamento dos serviços a serem executados em cada equipamento público, resta inviabilizada a conclusão segura acerca da ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, bem como a eventual imputação de débito ou aplicação de sanções;

CONSIDERANDO que a inexistência, neste momento processual, de elementos suficientes para a caracterização dos pressupostos da tutela cautelar não implica afastamento definitivo da apuração de eventual dano ao erário, mas, ao contrário, evidencia a necessidade de aprofundamento da instrução probatória em sede própria;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial se revela o instrumento processual adequado para o exame aprofundado, técnico e

individualizado da execução contratual, permitindo a identificação precisa dos serviços realizados, a mensuração dos respectivos custos e a verificação, com segurança jurídica e revestida do devido processo legal, da ocorrência ou não das irregularidades, esta já instaurada sob o nº 25101228-1;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que inadmitiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Sejam enviados ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal a relação e os endereços dos prédios que foram ou serão beneficiados com a implantação das unidades fotovoltaicas, informando, ainda, a área construída e a capacidade de energia que se deseja gerar;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Sejam efetuados levantamentos individualizados dos serviços realizados ou a realizar para cada um dos prédios beneficiados, encaminhando cópias ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal e acompanhadas das respectivas:
 - a) Planilhas orçamentárias com a relação de todos os serviços necessários à execução (edificações, Instalações, reforços etc.) de cada uma das usinas fotovoltaicas;
 - b) Composições de preços unitários que deram origem a cada um dos serviços da planilha orçamentária do subitem “a”;
 - c) Composições de BDI, BDI diferenciado e de encargos sociais, utilizadas na determinação do preço unitário;
 - d) Relação de equipamentos incorporados à obra (placas fotovoltaicas, transformadores, geradores etc.);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Que quando da realização dos pagamentos que ainda estejam pendentes, sejam elaborados boletins de medição baseados nas planilhas orçamentárias e composições relacionadas na segunda determinação.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. Que no bojo do **Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 25101228-1**, seja aprofundada a análise das questões suscitadas na presente decisão, acompanhando-se a execução das obras, levantando-se os serviços efetivamente executados ou a executar das unidades beneficiadas e realizar o comparativo com os valores pagos, bem como acompanhar o cumprimento das determinações constantes desta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100296-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MILENA MARIA NASCIMENTO GONZAGA

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 107 / 2026

ATOS DE PESSOAL. PREFEITURA
MUNICIPAL DE OLINDA.

ADMISSÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL. LEGALIDADE DOS ATOS. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de vinte e cinco admissões decorrentes de concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal de Olinda, realizadas no exercício 2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) As disposições legais concernentes ao certame foram obedecidas, incluindo regularidade do Edital, prazo de validade, existência dos cargos previstos em lei, obediência à ordem classificatória e ausência de aumento

percentual da Despesa Total com Pessoal nos 180 dias finais de mandato do gestor; ii) Falhas na remessa da documentação não prejudicaram os trabalhos da auditoria, sendo cabível apenas emissão de ciência para evitar reincidência; iii) O descumprimento do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicador em 53,91% e 52,78% nos quadrimestres de referência, não justifica a negativa de registro ou aplicação de penalidade, considerando tratar-se de admissões para área de segurança pública decorrentes de concurso público sem irregularidades; iv) A jurisprudência da Corte é favorável à concessão de registros em casos similares, especialmente tratando-se de atos oriundos de concurso público e quando o patamar da relação percentual não estiver acentuadamente extrapolado.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Tese de julgamento: a) Admissões decorrentes de concurso público para área de segurança, sem irregularidades no certame, podem ser julgadas legais mesmo com despesa de pessoal acima do limite

prudencial, desde que não acentuadamente extrapolado; b) Falhas formais na remessa de documentação, sem prejuízo à auditoria, ensejam ciência ao gestor para não reincidência, sem obstar o julgamento pela legalidade dos atos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100296-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, e 70, inciso III, c /c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A Admissão com a Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida acima do limite prudencial, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.
2. A ausência de envio ou envio parcial dos itens constantes no Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023 e o envio de documentos incompletos ou distintos dos solicitados ou, ainda, em formatos diversos do exigido no Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023, poderão ser considerados como sonegação de documento, podendo, ainda, ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 25

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
GUSTAVO DE AGUIAR RIBEIRO	063.569.804-86	Guarda Civil Municipal	19/07/2024
JOSE VIANNEY RIBEIRO SAMPAIO DE SOUZA	094.372.654-96	Guarda Civil Municipal	02/09/2024
ALLAN VITOR DE LACERDA LINS	110.986.594-57	Guarda Civil Municipal	18/07/2024
ANTONIO AUGUSTO SANTOS MELO DO NASCIMENTO	110.295.804-21	Guarda Civil Municipal	18/07/2024
DANILO DE ALENCASTRO SOUZA	143.769.764-07	Guarda Civil Municipal	18/07/2024
EVERTON GLEISSON ALBUQUERQUE DA SILVA	116.451.464-48	Guarda Civil Municipal	18/07/2024
KAYTO DUTRA RAMOS E SILVA	013.552.834-85	Guarda Civil Municipal	18/07/2024
LUCAS EMANOEL DE LIMA FERRER	135.074.204-06	Guarda Civil Municipal	18/07/2024
PAULO ROBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR	117.418.524-47	Guarda Civil Municipal	18/07/2024
THAYSA DE OLIVEIRA LIRA	095.678.064-46	Guarda Civil Municipal	07/08/2024
CRISTIANA CERQUEIRA BEZERRA	046.342.304-61	Guarda Civil Municipal	07/08/2024
FERNANDA FERRAZ DE ARAUJO	064.719.294-20	Guarda Civil Municipal	07/08/2024
JONAS RODRIGO DA SILVA FREITAS	091.708.734-88	Guarda Civil Municipal	07/08/2024
MYCAELLA BARBOSA FELIX DE CARVALHO	115.998.914-17	Guarda Civil Municipal	07/08/2024
RENATA BARBOZA DA SILVA	058.455.294-76	Guarda Civil Municipal	07/08/2024
RUBEM FERREIRA DO NASCIMENTO	123.686.414-08	Guarda Civil Municipal	07/08/2024
VINICIUS MATHEUS LIRA DA SILVA	702.780.534-08	Guarda Civil Municipal	07/08/2024
YASMIN CIBELE SANTOS DA SILVA	702.528.294-41	Guarda Civil Municipal	07/08/2024
IGOR RICARDO LISBOA DE OLIVEIRA	047.201.864-75	Guarda Civil Municipal	11/09/2024
LUCAS BARBOSA DE SANTANA	133.638.664-96	Guarda Civil Municipal	02/09/2024
SERGIO PEREIRA DE ARRUDA FILHO	071.140.144-65	Guarda Civil Municipal	02/09/2024
VINICIUS NUNES SALES	711.241.504-71	Guarda Civil Municipal	02/09/2024
MAYARA FERNANDES COSTA PEDROSA	054.334.203-45	Guarda Civil Municipal	11/09/2024
JAILMA FARIAS DA COSTA	074.040.994-80	Guarda Civil Municipal	02/09/2024
VIVIAN DOMINGOS DA SILVA	861.881.432-68	Guarda Civil Municipal	02/09/2024

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2525067-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO T.C. Nº 108 /2026

ATOS DE PESSOAL. PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. EXERCÍCIO 2021. CARGOS DE ANALISTA E ASSISTENTE. LEGALIDADE DOS ATOS. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 20 nomeações realizadas pela Prefeitura da Cidade do Recife no exercício de 2021, decorrentes de concurso público, para os cargos de Gestor Governamental e Assistente de Gestão Pública.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) As nomeações obedeceram às disposições legais pertinentes, incluindo a entrega de documentos conforme exigido pela Resolução TC nº 194/2023; ii) Constatou-se a regularidade do Edital nº 001/2018 e o respeito ao prazo de validade do certame; iii) Verificou-se a existência dos cargos previstos em lei, a obediência à ordem classificatória, bem como o cumprimento das exigências orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); iv) Não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto do processo.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos, com concessão dos respectivos registros. Tese de julgamento: As nomeações decorrentes de concurso público que obedecem às disposições legais, incluindo a regularidade do edital, existência dos cargos em lei, ordem classificatória e exigências orçamentárias, devem ser julgadas legais, com a consequente concessão dos registros correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2525067-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, e 70, inciso III, c/c o art. 103, inciso VII, da LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
RODRIGO MACEDO DO PINHO	261.070.368-65	GESTOR GOVERNAMENTAL - ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	26/03/2021
MARCUS VINICIUS BARBOSA DA SILVA SOBRINHO	097.108.904-33	GESTOR GOVERNAMENTAL - ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	26/03/2021
CLARISSE GONÇALVES FONTES LIMA	007.418.024-06	GESTOR GOVERNAMENTAL - ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	26/03/2021
ANA INES DE JESUS VIEIRA	066.380.524-46	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	26/03/2021
MICHELE BOREL GELAO	058.561.664-77	GESTOR GOVERNAMENTAL - ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	26/03/2021
GIULIA GALDINO RIBEIRO	086.649.014-06	GESTOR GOVERNAMENTAL - ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	10/04/2021
DANILO OLIVEIRA DA SILVA	013.898.344-50	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	26/03/2021
LETICIA RAMOS BARBOSA DA SILVEIRA	100.660.584-30	GESTOR GOVERNAMENTAL - ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	10/04/2021
ELIVELTON ELIEL DA SILVA CAVALCANTI	111.734.094-59	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	26/03/2021
MONICA BARCELLOS BORBA	022.738.814-36	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	26/03/2021
JESSICA DAIANE DA SILVA GOMES	100.661.754-02	GESTOR GOVERNAMENTAL - ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	15/05/2021
JOELMA KARINE BEZERRA DE AQUINO	881.486.294-04	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	10/04/2021
RODRIGO SANTOS PRAGANA	040.488.784-84	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	11/05/2021
MARCELA MAIA MAGALHÃES	051.938.194-78	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	14/05/2021
HELIDA JAMILLE NORONHA ALBINO DA SILVA	053.773.794-46	GESTOR GOVERNAMENTAL - ÁREA CONTÁBIL	23/11/2021
MAURO ANDRADE DE OLIVEIRA	374.536.023-00	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	05/08/2021
CAIO ROCHA TEBERGE	949.055.502-97	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	04/09/2021
DANIEL FILIPE BELTRAO CHAGAS	074.038.904-18	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	17/09/2021
ERICK PEDRO NASCIMENTO DA SILVA	098.396.384-32	GESTOR GOVERNAMENTAL - ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	10/04/2021
RENATO LIMA WANDERLEY	026.112.194-43	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	24/06/2021

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 676/2026 PROCESSO TC Nº 2526870-3

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ANATIER MARTINIANO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5267/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 05/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 677/2026**PROCESSO TC Nº 2527029-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA RENATA DE SOUZA ESTEVÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2025- Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés/PE - IPSC, com vigência a partir de 10/04/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 678/2026**PROCESSO TC Nº 2527190-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GISELIA ALVES CAMPOS DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7162/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 679/2026

PROCESSO TC Nº 2527489-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE AUGUSTO CANDIDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6341/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 08/08/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 680/2026

PROCESSO TC Nº 2527494-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCIA SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6498/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 681/2026**PROCESSO TC Nº 2525187-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE FRANCISCO DE ABREU****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 37/2025 - IPOJUCAPREV , com vigência a partir de 09/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 682/2026**PROCESSO TC Nº 2525362-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA INEZ DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2026 - RECIPREV Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 22/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 683/2026**PROCESSO TC Nº 2527214-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LEONICE RICARDO DE SOUZA BARROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000004151/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 684/2026

PROCESSO TC Nº 2527312-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARTA RODRIGUES DA CRUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 65/2025 - IPOJUCAPREV , com vigência a partir de 10/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 685/2026

PROCESSO TC Nº 2527833-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ROSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE , com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 686/2026**PROCESSO TC Nº 2527837-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA EDILZA DA SILVA SOUTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2025 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS, com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Atas das Sessões do Pleno**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)****ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DATA:** 28/01/2026**PRESIDENTE:** Conselheiro Carlos Neves**PRESENTES:** Conselheiro Valdecir Pascoal; Conselheiro Marcos Loreto; Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; Conselheiro Ranilson Ramos; Conselheiro Eduardo Lyra Porto; Conselheiro Rodrigo Novaes; Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten; Conselheiro Substituto Carlos Maurício Cabral Figueiredo**PROCURADOR-GERAL:** Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Às **10h:34min**, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE).

- **Voto de Pesar proferido pelo Presidente Conselheiro Carlos Neves:** “Eu queria fazer um registro, uma nota de pesar. Tem um cunho pessoal, mas também institucional. Faleceu ontem João Guilherme de Pontes. É o pai de Joca Pontes, um amigo/irmão meu, mas também é uma figura pública que teve uma importância histórica em Pernambuco. Foi deputado estadual, um dos mais novos pela idade, na época, eleito. Com 23 anos de idade foi eleito deputado estadual na década de 70.

Teve uma história belíssima de atuação junto ao gabinete de Nilo Coelho, na época. Foi deputado, depois deixou a política e muito se dedicou a cuidar dos seus filhos: Cris, Joca e José.

Também era conhecido, muito conhecido, por ser um “countryano”, um defensor do clube country; Pascoal, que faz parte também lá comigo, e alguns outros conselheiros. O pai dele foi o fundador do country, Jacinto de Pontes, foi na época da rede ferroviária, o country clube surgiu aqui em Pernambuco e o pai dele foi o fundador, título número 39, foi um dos primeiros a assinar. E ele tinha muito esse apego. Hoje, o country clube também está em luto por conta dessa dedicação que ele teve a vida toda àquele clube, um lugar social em que ele conviveu e viveu sua vida, não só com os filhos, com a esposa Helena, mas também com os netos: João Pedro, Chico, Joaquim e Lara.

E esse registro, como disse, de ordem pessoal, mas também histórica, por ter sido essa figura pública, um

deputado estadual, um guerreiro que lutou contra a diabetes, contra a doença que o acometeu no final da vida. Mas fica esse registro da importância dele, não só como homem público, mas como homem na sua relação privada que tinha, e eu tive esse prazer de conviver, diuturnamente, com essa figura humana maravilhosa, esse tio querido que a vida me deu.

Então, fica aqui o voto de pesar, faço o registro para que chegue a toda a família, a Helena em especial.”

- Saudação ao Conselheiro Substituto Carlos Maurício Cabral Figueiredo feita pelo Conselheiro Valdecir Pascoal: “Queria fazer uma saudação especial ao Conselheiro Substituto Carlos Maurício, que está aqui presente neste retorno, neste Tribunal Pleno. Ele já esteve nas câmaras. É uma honra tê-lo de volta, Carlos Maurício.

Ingressamos juntos neste tribunal, em 1991; você construiu uma carreira brilhante aqui no tribunal, fazendo diferença desde que ingressou aqui. Foi naquele contexto, logo depois da Lei de Responsabilidade Fiscal, lançamento de livros, e depois, de licença, se filiou a uma agência internacional na área de governança, de controle, com experiência internacional em vários países, mas, sobretudo, em Moçambique, em Maputo, no tribunal administrativo. Já veio várias vezes aqui ao Brasil, em delegações. Então, é uma alegria para a gente tê-lo de volta. De preferência, permanente, mas existem os destinos da vida e os compromissos. Mas saiba que é uma alegria tê-lo aqui de volta e o tribunal ganha com o seu retorno.”

Todos os presentes aderiram à saudação feita pelo Conselheiro Valdecir Pascoal.

I. EXPEDIENTE

Assunto: Minuta de Sexto Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado e a Universidade de Pernambuco - UPE que dispõe sobre desenvolvimento e implantação de Programa de Logística Sustentável no TCE-PE.

Constitui objeto do presente Termo Aditivo:

A inclusão de 10 (dez) projetos vinculados ao desenvolvimento de práticas de sustentabilidade no âmbito do TCE-/PE, correspondendo à Etapa 4 da fase referente à implantação das AÇÕES SUSTENTÁVEIS, que são:

- Elaboração da Política de Sustentabilidade, do novo Plano de Logística Sustentável 2027-2030;
- Elaboração de caderno de especificação técnica para gestão de materiais;
- Realização de campanhas de conscientização para uso sustentável dos recursos de TI;
- Implantação de sistema de compostagem na inspetoria de Petrolina;
- Implantação e monitoramento da coleta seletiva na inspetoria de Petrolina;
- Elaboração de manual de manutenção, conservação e limpeza das edificações, máquinas e equipamentos do edifício Dom Helder do TCE-PE;
- Incentivo à prática de carona compartilhada;
- Realização de estudos e elaboração de programa de Ergonomia;
- Realização de eventos e campanhas de sensibilização contra discriminação no ambiente de trabalho e sensibilização contra assédio moral e sexual;
- Ações para o uso Racional da Água.

Resultado: Aprovado por unanimidade.

II. PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA, COM PEDIDO DE VISTA OU SOBRESTADOS

- Retirados de Pauta:

Processo nº 2526764-4 (Prefeitura de Pesqueira) – Conselheiro Eduardo Porto.

Processo nº 19100495-9RO001 (Prefeitura de São José da Coroa Grande) e Processo nº 24100525-5RO001 (Prefeitura de Mirandiba) – Conselheiro Marcos Loreto.

Processo nº 22100830-5RO001 (Prefeitura de Orobó) – Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho.

Processo nº 181000220-6RO002 (Prefeitura de Araçoiaba) – Conselheiro Rodrigo Novaes

Processo nº 25101435-6AR001 (Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho) – Conselheiro Valdecir Pascoal.

Processo nº 26100065-2 (Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco) – Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida.

- Pedidos de Vista:

Processo nº 24100632-6RO001 (Prefeitura de Bezerros) – Vista concedida ao Conselheiro Ranilson Ramos (Relator: Carlos Maurício).

Processo nº 25101109-4 (Consulta Prefeitura Municipal do Moreno) - Vista concedida ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto

- Sobrestamentos:

Processo nº 25100103-9 (Atos de Pessoal) – Sobrestado pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Processo nº 2526715-2 - Sobrestado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal

III. JULGAMENTOS**Processo nº 251000053-9PR001 – Pedido de Rescisão**

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Recife

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros.

Interessado : Ermes Ferreira Costa Neto

Resultado: Não conhecido.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 241000375-1RO001 – Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Carpina

Relator: Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten.

Interessados: Izaura Pessoa de Moura; Jacilene Lourdes da Silva; Jeieli da Costa Silva Santos; José Ferreira Filho; Jozias José Marques Pessoa; Paulo Ribeiro de Lemos Filho; Samuel Higino Pereira de Sousa

Advogado : Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE

Resultado: Provimento parcial para afastar o débito imputado e reduzir a multa e julgar regulares com ressalvas as contas dos recorrentes.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101177-2RO001 – Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olinda

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes.

Interessado: Luciano Ramos Brasileiro

Advogados: Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE; Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE

Resultado: Negado provimento.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100342-5RO001 – Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência do Cedro

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes.

Interessada: Eliane Leite Quental

Advogado: André Luiz Miranda de Gusmão - OAB: 25025PE

Resultado: Negado provimento.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100527-9RO001 – Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maraial

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes.

Interessados: Marlos Henrique Cavalcanti; Kelma Simone Soares de Andrade; Valdeci Severino Monteiro Junior; Procurador de Contas: Gustavo Massa

Advogados: Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638PE; Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE; Thiago Othon Lacerda De Andrade - OAB: 64813PE.

Resultado: Negado provimento.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

- O Conselheiro Rodrigo Novaes necessitou se ausentar da Sessão.

Processo nº 25101319-4 – Consulta

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Terra Nova

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal.

Debate: Houve um debate relevante (liderado pelos conselheiros Valdecir Pascoal e Dirceu Rodolfo) sobre se o aumento ou instituição dessas verbas precisaria respeitar a "regra da anterioridade" (valer apenas para a legislatura seguinte). O Tribunal concluiu que, por serem verbas de natureza remuneratória

geral e não o "subsídio" propriamente dito, não é necessária a observância da anterioridade, bastando a existência de lei e previsão orçamentária.

Resultado: Respondida nos termos do voto do relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100089-8RO001 – Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco

Relator: Conselheiro Marcos Loreto.

Interessado: Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes

Advogado: Charles Roger Araújo Vieira - OAB: 12872PE

Resultado: Provimento parcial para redução da multa aplicada.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processos nº 231000751-6RO001 a RO004) – Recursos Ordinários

Unidade jurisdicionada : Prefeitura de João Alfredo

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Interessados: Bruma Comércio de Medicamentos Ltda.; Wemmisson Alves dos Santos; José Antônio Martins da Silva; Idney Kleiton Brito Dutra; Maria Giselda da Silva

Advogados: Gervásio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE

Resultado: 003 e 004 não conhecidos; 002 provimento parcial para reduzir a multa; 001 negado provimento.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 231000967-7RO001 – Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Interessado: George Rodrigues Duarte

Advogados: Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE; Pedro Eduardo Alencar Granja - OAB: 38620PE

Resultado: Negado provimento.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processos nº 23100261-0ED001 e ED002 – Embargos de Declaração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Timbaúba

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos.

Interessados: Magda Lucia da Silva Gomes; Marinaldo Rosendo de Albuquerque

Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE

Resultado: Embargos 001 negado provimento; 002 não conhecido.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100214-0RO002 – Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Chã de Alegria

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos.

Interessado: Aciderson Vieira da Silva

Advogada: Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE

Resultado: Não conhecido.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100835-1RO001 – Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Passira

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos.

Interessado: Severino Silvestre de Albuquerque

Advogado: Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE

Resultado: Provimento parcial, para afastar a multa aplicada ao recorrente.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária do Pleno em 28/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

IV - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às **11h:34min**, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ana Cristina Tinoco Porto, Chefe do Departamento das Sessões - DSES, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em **28/01/2026**.

Assinado: Conselheiro Carlos Neves – Presidente.

Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA nº 001/2026: Sessão Virtual do Pleno

Período: 26/01/2026 a 30/01/2026

Presidente: Conselheiro Carlos Neves

Secretário de Sessão: Ana Cristina Tinôco Porto

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 26 de janeiro de 2026, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Carlos Neves - Presidente, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 21100803-5RO001

Relator: Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal)

Interessado(s): Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Bruno Romero Pedrosa Monteiro.

Modalidade: Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Alfredo

Exercício: 2023

Advogado(s): NÃO HOUVE

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS

Resultado: Retirado de Pauta

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 12h00m do dia 30 de janeiro de 2026, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ana Cristina Tinôco Porto e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Carlos Neves.

Conselheiro Carlos Neves
PRESIDENTE

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 304, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera as Portarias Normativas TC Nº 225 e TC Nº 226, ambas de 23 de outubro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XX do artigo 24 e no inciso V do artigo 205, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com prévia aprovação em sessão administrativa do Pleno de 2 de fevereiro de 2026,

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução PGJ nº 15, de 20 de junho de 2024, que trata da concessão de licença compensatória pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Resolução nº 571, de 19 de junho de 2025 (DJE 01/07/2025), que alterou a Resolução nº 496, de 3 de julho de 2023, que regulamenta o art. 144-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O caput do art. 2º e o respectivo §3º da Portaria Normativa TC nº 225, de 23 de outubro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A licença compensatória não usufruída será automaticamente convertida em pecúnia, a título de indenização, nos termos do parágrafo único do art. 144-A da Lei Complementar nº [100](#), de 21 de novembro de 2007, no valor correspondente a 10 (dez) dias a cada 30 (trinta) dias de exercício, calculado pro rata tempore sobre as verbas de natureza remuneratória e outras de caráter permanente

do Conselheiro, sendo devida ao Membro do Conselho que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (NR)

...

§ 3º Os Conselheiros Substitutos farão jus à licença compensatória por assunção de acervo e incentivo à produtividade, de forma proporcional ao efetivo exercício, desde que os Conselheiros titulares tenham atendido aos requisitos cumulativos previstos no caput.(NR)”

Art. 2º O caput do art. 4º da Portaria Normativa TC nº 226, de 23 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Constatado o acúmulo de acervo processual ou procedimental, serão concedidos, mensalmente, 10 (dez) dias de licença compensatória a cada 30 (trinta) dias trabalhados pelo Membro do MPC, nos 12 (doze) meses subsequentes à apuração, a partir do mês de janeiro de cada ano.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 232/2026 – exonerar, a pedido, a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas CAROLINA GONDIM DOURADO DE AZEVEDO, matrícula 1222, do Cargo em Comissão de Assessor de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Procurador do MPCO Guido Rostand Cordeiro Monteiro – MPCO08, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 233/2026 - dispensar, a pedido, a Analista de Gestão – Área de Julgamento LUCIANA DE BARROS CABRAL, matrícula 0231, da Função Gratificada de Chefe do Departamento de

Conformidade Processual, símbolo TC-FGE-3, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 234/2026 - designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas CAROLINA GONDIM DOURADO DE AZEVEDO, matrícula 1222, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Departamento de Conformidade Processual, símbolo TC-FGE-3, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 235/2026 - designar a Analista de Gestão – Área de Julgamento LUCIANA DE BARROS CABRAL, matrícula 0231, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Apoio ao Pleno, símbolo TC-FGG, do Departamento das Sessões, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 236/2026 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas KAMILA CLEMENTE DILON, matrícula 2107, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Contratações, símbolo TC-FGA-2, a partir de 2 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 237/2026 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração GUILHERME RIBEIRO EULALIO CABRAL, matrícula 1204, para responder pela Função Gratificada de Gestor do Núcleo de Inovação, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Gestão e Governança, por 14 dias, no período de 02/02/2026 a 15/02/2026, durante o impedimento do titular MARCIO ALEXANDRE MORAES DE SENA, matrícula 0345.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000886/2026-29 - Rosana Mousinho Wanderley Campos, defiro em parte (republicado por haver saído com incorreção).

Recife, 02 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000029/2026-19 - Cristiano da Paixão Pimentel, autorizo.

Recife, 02 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001085/2026-81 - Sílvia Maria dos Anjos Bandeira de Mello, autorizo.

Recife, 02 de fevereiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016550/2024-16 - Maria do Socorro Felix, autorizo.

Recife, 02 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001053/2026-85 - Louise de Sousa Cordeiro, autorizo.

Recife, 02 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000790/2026-61 - Ana Paula Pereira Borba, autorizo.

Recife, 02 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018023/2024-46 - Victor Manoel Ratis de Souza, autorizo.

Recife, 02 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001139/2026-16 - André Luis de Araújo Lima, autorizo.

Recife, 02 de fevereiro de 2026.